

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

1 - DELIBERAÇÃO DA MESA

2 - ATA

2.1 - 39ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

3.1 - Plenário

3.2 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

6 - MANIFESTAÇÕES

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



DELIBERAÇÃO DA MESA

DELIBERAÇÃO DA MESA Nº 2.510/2011

Dispõe sobre a implementação do Direcionamento Estratégico da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais - ALMG - para o biênio 2011-2012.

A Mesa da Assembleia Legislativa, no uso de suas atribuições, em especial da prevista no art. 6º da Resolução nº 5.334, de 15 de julho de 2010, que dispõe sobre o Direcionamento Estratégico da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais - ALMG -

DELIBERA:

Art. 1º - Ficam estabelecidas a seguinte diretriz e as seguintes prioridades para a implementação do Direcionamento Estratégico da ALMG para o biênio 2011-2012:

I - Diretriz:

Ser a voz dos mineiros no enfrentamento das desigualdades e na promoção da cidadania.

II - Prioridades:

a) fortalecimento das comissões como espaço de participação da sociedade na formulação, no acompanhamento e na avaliação das políticas setoriais do Estado;

b) interiorização e regionalização das ações da Assembleia, de forma a aproximá-las das necessidades e expectativas da população em cada região do Estado;

c) utilização de novas tecnologias no relacionamento da Assembleia com o cidadão, de forma a ampliar a informação, a participação e a interatividade;

d) articulação de esforços entre a Secretaria da Assembleia e os gabinetes parlamentares no aprimoramento da interlocução com os cidadãos e com os diversos segmentos da sociedade;

e) sistematização e disponibilização de informações sobre a execução das políticas setoriais pelo poder público estadual, com vistas ao aprimoramento da ação fiscalizadora da sociedade e do Poder Legislativo;

f) resgate e disseminação da memória do Parlamento mineiro e da história política de Minas, com vistas a ampliar a compreensão do papel do Poder Legislativo e a estimular a participação política dos cidadãos;

g) ampliação e racionalização do uso dos espaços físicos da Assembleia, com vistas a adequá-los à crescente participação da sociedade nas atividades institucionais;

h) racionalização dos fluxos e processos de trabalho como instrumento para uma gestão moderna e eficiente;

i) integração contínua dos servidores dos diversos quadros de pessoal da Assembleia;

j) alinhamento das ações e projetos da Secretaria da Assembleia ao Direcionamento Estratégico da ALMG.

Art. 2º - Para fins do disposto no artigo anterior, fica definida a seguinte carteira de projetos prioritários:



I - Projetos finalísticos:

- a) Assembleia de Todos;
- b) Cidadania Ribeirinha;
- c) A Lei a Serviço do Cidadão – Fase II;
- d) Minas nos Gabinetes Parlamentares;
- e) Portal de Monitoramento e Avaliação de Políticas Públicas;
- f) Aprimoramento dos Eventos da Assembleia.

II - Projetos organizacionais:

- a) Informação de Contexto para o Parlamentar;
- b) Memória do Legislativo Mineiro;
- c) Gestão de Competências em Recursos Humanos;
- d) Gestão e Governança em Processos;
- e) Plano Diretor de Ocupação de Espaços.

Art. 3º - Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Reuniões da Mesa da Assembleia, 16 de maio de 2011.

Dinis Pinheiro, Presidente - José Henrique - Inácio Franco - Paulo Guedes - Dilzon Melo - Alencar da Silveira Jr. - Jayro Lessa.



ATA

ATA DA 39ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 19/5/2011

Presidência dos Deputados Dalmo Ribeiro Silva e Rômulo Viegas

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Questão de ordem - Correspondência: Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projetos de Lei Complementar nºs 10 a 12/2011 - Projetos de Lei nºs 1.801 a 1.851/2011 - Requerimentos nºs 736 a 758/2011 - Comunicações: Comunicação do Deputado Neilando Pimenta - Interrupção dos trabalhos ordinários - Destinação da interrupção dos trabalhos ordinários - Composição da Mesa - Registro de presença - Execução do Hino Nacional - Palavras da Deputada Rosângela Reis - Palavras do Deputado Duarte Bechir - Entrega de placa - Palavras da Sra. Andréa Abritta Garzon Tonet - Palavras do Sr. Presidente - Reabertura dos trabalhos ordinários - Encerramento.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e as Deputadas:

Inácio Franco - Dilzon Melo - Almir Paraca - Ana Maria Resende - André Quintão - Antônio Júlio - Antonio Lerin - Bruno Siqueira - Carlos Mosconi - Célio Moreira - Dalmo Ribeiro Silva - Délio Malheiros - Doutor Viana - Duarte Bechir - Duilio de Castro - Durval Ângelo - Fabiano Tolentino - Fábio Cherem - Gustavo Perrella - João Leite - Leonardo Moreira - Luiz Carlos Miranda - Luiz Henrique - Luzia Ferreira - Maria Tereza Lara - Neider Moreira - Neilando Pimenta - Paulo Lamac - Pompílio Canavez - Rogério Correia - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Rosângela Reis - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite - Vanderlei Miranda - Zé Maia.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Dalmo Ribeiro Silva) - Às 14h3min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Doutor Viana, 2º-Secretário “ad hoc”, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Questão de Ordem

O Deputado Doutor Viana - Sr. Presidente, Sras. Deputadas e Srs. Deputados, imprensa, funcionários da Casa, meu povo de Minas Gerais, a vida pública é cheia de surpresas, e hoje tive uma inusitada. O jornal “Hoje em Dia”, sem checar informação alguma comigo, coloca-me, Sr. Presidente, como desistindo de candidatar-me para disputar o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais. A ilustre jornalista e repórter Amália Goulart torna pública uma notícia, segundo ela, de bastidores, onde pouco se fala de informações oficiais, de minha possível desistência à disputa que almejo, uma inverdade. A gente constrói, Sr. Presidente, com tanto zelo e luta, uma trajetória, e uma notícia de bastidores tenta desestabilizar essa construção, o que é lamentável. Espero que o jornal “Hoje em Dia” corrija, o mais rápido possível, essa informação. Por ser uma indicação da Assembleia Legislativa, da autonomia, da escolha livre e democrática dos nobres Deputados Estaduais, que é prerrogativa nossa, continuo, pois, firme na minha justa luta, regimentalmente e legalmente protegida, contando sempre com o apoio dos companheiros e colegas parlamentares. Portanto, reafirmo: continuo e sou candidato à disputa dessa vaga de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado. Obrigado, senhor Presidente, por nos conceder essa questão de ordem.

Correspondência

- A Deputada Rosângela Reis, 1ª-Secretária “ad hoc”, lê a seguinte correspondência:



OFÍCIOS

Do Sr. Júlio Delgado, Deputado Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 276/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Paulo Sérgio Bomfim, Diretor do Departamento de Gestão Interna da Secretaria Executiva do Ministério da Integração Nacional, informando a liberação, por meio do Igam, dos recursos financeiros que menciona, em favor do Estado, para ampliação e implantação de sistemas de abastecimento de água e módulos sanitários. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. Durvalino Gôngora de Jesus, Presidente da Câmara Municipal de Guaxupé, manifestando o apoio dessa Casa Legislativa ao “Movimento pela estrita legalidade e humanização da Polícia Civil de Minas Gerais”. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Da Sra. Marília Aparecida Campos, Prefeita Municipal de Contagem, prestando informações relativas ao Requerimento nº 448/2011, da Comissão de Assuntos Municipais.

Do Cel. PM Divino Pereira de Brito, Chefe da Assessoria Institucional da PMMG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 4.779/2009, das Comissões de Direitos Humanos e de Participação Popular.

Do Sr. Robson de Souza Bittencourt, Presidente da Federação dos Aposentados e Pensionistas de Minas Gerais, encaminhando, para conhecimento e acompanhamento desta Casa, cópia do documento “Pedido de providências”, protocolado por essa Federação no Conselho Nacional de Justiça. (- À Comissão do Trabalho.)

Da Sra. Fabrícia Fernandes Duarte, Gerente-Geral de Relações Institucionais da Agência Nacional de Saúde Suplementar, prestando informações relativas ao Requerimento nº 381/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2011

(Ex-Projeto de Lei Complementar nº 32/2007)

Assegura aos servidores públicos da administração direta, autárquica ou fundacional, incluindo-se os funcionários das fundações mantidas ou instituídas pelo Estado, pais de filhos portadores de deficiência, redução de carga horária semanal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os servidores públicos da administração direta, autárquica ou fundacional, incluindo-se os funcionários das fundações mantidas ou instituídas pelo Estado, que tenham filhos portadores de deficiência congênita ou adquirida, terão sua carga horária semanal reduzida, nos termos desta lei.

§ 1º - A redução de carga horária de que trata o “caput” deste artigo será destinada a que os beneficiados possam acompanhar seus filhos, naturais ou adotivos, em seu tratamento.

§ 2º - Se ambos os pais se enquadrarem no benefício sobre o qual dispõe esta lei, caberá somente a um a redução da carga horária prevista no “caput” deste artigo.

§ 3º - A redução da carga horária poderá ser consecutiva, intercalada ou escalonada, conforme necessidade ou programa de atendimento do filho portador de deficiência.

Art. 2º - Para ter direito a redução da carga horária, o beneficiado deverá encaminhar requerimento ao responsável máximo hierárquico do órgão em que estiver lotado, munido de cópia da certidão de nascimento ou adoção, atestado médico ou laudo atestando que o filho é portador de deficiência, com seu grau de dependência, e um laudo prescritivo do tratamento a que deve ser submetido o portador de deficiência.

§ 1º - Caberá ao Departamento de Perícias Médicas da Secretaria Estadual de Saúde, no prazo máximo de quinze dias úteis após o recebimento do encaminhamento da solicitação do beneficiado, a emissão do laudo conclusivo sobre o requerimento.

Art. 3º - O benefício de que trata esta lei será concedida pelo prazo máximo de seis meses, podendo ser renovado sucessivamente por igual período, observando-se o disposto no art. 2º e seus respectivos parágrafos.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2011.

Agostinho Patrus Filho

Justificação: Esta proposição que ora apresentamos visa garantir a redução da carga horária semanal aos servidores públicos da administração direta, autárquica ou fundacional, incluindo-se os funcionários das fundações mantidas ou instituídas pelo Estado, que possuam filhos portadores de deficiência.

Não se trata de oferecer benefício, mas sim condições mínimas para que os pais possam dar aos filhos o mínimo de condições de efetuar um tratamento que se torne eficaz, pois são necessárias sessões de fisioterapia, equoterapia, fonoaudiologia e demais tratamentos que facilitem o dia-a-dia dos portadores de deficiência.

Além de não disponibilizarem o tempo necessário para efetuar um tratamento digno, infelizmente nossos Municípios não oferecem meios adequados para que os pais transportem com facilidade seus filhos para clínicas e hospitais especializados.

Muitas vezes os pais não possuem recursos financeiros para a contratação de profissionais ou tratamentos diferenciados, mas com a redução da carga horária podem dar mais atenção aos filhos portadores de deficiência.

Os setores públicos não sofrerão prejuízo, pois são poucos os servidores que serão beneficiados.



Esta iniciativa, portanto, virá contribuir e minimizar as dificuldades enfrentadas pelos servidores públicos que tenham filho portador de deficiência. Peço, portanto, o apoio dos demais pares desta Casa para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2011

(Ex-Projeto de Lei Complementar nº 47/2008)

Altera a Lei Complementar nº 90, de 12 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a Região Metropolitana do Vale do Aço.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 90, de 12 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)”

§ 1º - Integram o Colar Metropolitano da RMVA os Municípios de Açucena, Antônio Dias, Belo Oriente, Bom Jesus do Galho, Braúnas, Bugre, Córrego Novo, Dom Cavati, Dionísio, Entre-Folhas, Iapu, Ipaba, Jaguarapu, Joanésia, Marliéria, Mesquita, Naque, Periquito, Pingo-d'Água, São José do Goiabal, São João do Oriente, Sobralia e Vargem Alegre.”

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2011.

Rosângela Reis

Justificação: Justifica-se este projeto de lei pelo fato de o Município de Bom Jesus do Galho apresentar evidente integração espacial com o Colar Metropolitano da RMVA, já identificada em estudos realizados pela Fundação João Pinheiro, através do Centro de Estudos Municipais e Metropolitanos - CEMME -, e incluídos na publicação “Vale do Aço 2020, uma Agenda de Desenvolvimento Integrado - Perfil, diagnósticos e propostas”, vol. 2. O Vale do Aço vive um período de expansão de grandes empresas como Usiminas e Cenibra, e, recentemente, foi confirmada a construção do novo aeroporto da região em Revés do Belém, Distrito de Bom Jesus do Galho, com investimento de R\$80.000.000,00. As obras do novo terminal se iniciarão em 2009, com previsão de início das operações em agosto do mesmo ano. Será a 2ª maior pista de pouso do Estado, menor apenas que a do Aeroporto Internacional de Confins. Além da expansão das grandes empresas da região e da referida integração espacial, Bom Jesus do Galho mantém vínculos com os demais Municípios do mencionado Colar, o que o credencia a participar da Região Metropolitana do Vale do Aço, sobretudo em vista da necessidade de planejamento regional para melhor gestão dos problemas metropolitanos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Assuntos Municipais para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12/2011

(Ex-Projeto de Lei Complementar nº 48/2008)

Altera a Lei Complementar nº 90, de 12 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a Região Metropolitana do Vale do Aço.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 90, de 12 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)”

§ 1º - Integram o Colar Metropolitano da RMVA os Municípios de Açucena, Antônio Dias, Caratinga, Belo Oriente, Braúnas, Bugre, Córrego Novo, Dom Cavati, Dionísio, Entre-Folhas, Iapu, Ipaba, Jaguarapu, Joanésia, Marliéria, Mesquita, Naque, Periquito, Pingo d'Água, São José do Goiabal, São João do Oriente, Sobralia e Vargem Alegre.”

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2011.

Rosângela Reis

Justificação: Este projeto de lei complementar acrescenta o Município de Caratinga ao Colar Metropolitano da Região Metropolitana do Vale do Aço. Justifica-se tal projeto de lei complementar em razão de o Município de Caratinga possuir evidente integração espacial com o Colar Metropolitano. Além da questão territorial, o referido Município mantém vínculos com os demais Municípios em importantes setores como o educacional (Campus do Piau), econômicos, de transporte, meio ambiente, etc. Bairros surgem limítrofes com Municípios do Colar e do Núcleo, e há o projeto de construção de um grande aeroporto regional, o segundo maior do Estado. Por esses motivos, o Município de Caratinga exerce e recebe influência dos Municípios do Colar e do Núcleo Metropolitanos, o que o credencia a participar da Região Metropolitana do Vale do Aço, sobretudo no que se refere às questões de planejamento regional com vistas a uma melhor gestão dos problemas metropolitanos.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pela Deputada Rosângela Reis. Anexe-se ao Projeto de Lei Complementar nº 11/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.801/2011

Altera dispositivos da Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O inciso III do art. 7º da Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º - (...)”

III - realizar e cofinanciar, por meio de transferência automática e regular para os Municípios, serviços socioassistenciais, bem como ações de incentivo à melhoria da qualidade da gestão;”

Art. 2º - O inciso XIII do art. 9º da Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º - (...)”



XIII - proceder à transferência automática e regular de recursos do Fundo Estadual de Assistência Social - Feas - para os fundos municipais de assistência social;”.

Art. 3º - O art. 9º da Lei nº 12.262, de 23 de julho de 1996, fica acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 9º - (...)”

Parágrafo único - Os recursos do cofinanciamento a que se refere o inciso V do “caput” deste artigo, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrem as equipes de referência, responsáveis pela organização e pela oferta dessas ações.”.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2011.

André Quintão

Justificação: Defendemos a aprovação deste projeto de lei por traduzir avanços na discussão e na implantação da política pública de assistência social nos últimos 10 anos. Destacamos, especialmente, a explicitação do cofinanciamento para o pagamento de profissionais que integram o CadSuas, em consonância com a Lei Complementar nº 91, de 2006, que autoriza a destinação de recursos de fundo para despesas com pessoal em caso de fundo que exerça função programática ou de transferência legal.

Este projeto de lei traz para o campo da normatização procedimentos importantes para o fortalecimento do Suas em Minas Gerais, integrando, de forma significativa, a consolidação de conquistas importantes desse processo.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.802/2011

Declara de utilidade pública o Centro de Formação Profissional Júlio Dário, com sede no Município de Araxá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o Centro de Formação Profissional Júlio Dário, com sede no Município de Araxá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2011.

Bosco

Justificação: O Centro de Formação profissional Júlio Diário é uma sociedade de direito privado, de fins não econômicos, beneficente, de assistência social, com sede no Município de Araxá, desimpedida para atuar em todo o território brasileiro. A sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividade voluntária.

Entre os serviços prestados à população, destaca-se a promoção da integração ao mercado de trabalho de pessoas que vivem uma realidade de exclusão social, digital e produtiva.

Por sua importância contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.803/2011

Declara de utilidade pública a Associação Educacional e Profissional de Varginha - Aprovar -, com sede no Município de Varginha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Educacional e Profissional de Varginha - Aprovar -, com sede no Município de Varginha.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2011.

Dilzon Melo

Justificação: A Associação Educacional e Profissional de Varginha - Aprovar -, com sede no Município de Varginha, é pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, constituída sob a forma de associação civil, de caráter educacional, com prazo de duração indeterminado.

Tem por finalidade oferecer serviços educacionais avulsos, seriados e não seriados, formais e não formais, em todos os níveis e modalidades de ensino, para crianças, jovens e adultos, enfatizando a geração e a difusão de valores comunitários e a formação de uma sociedade democrática não excludente; elaborar e promover programas de ensino e educação de formação geral continuada da população, promovendo atividades especializadas de ensino profissional, aos níveis de qualificação, habilitação e especialização profissional; promover, coordenar e executar ações, projetos e programas de assistência social, oferecendo oportunidades e meios para a melhoria das condições educacionais, culturais e a ascensão social de pessoas carentes ou em risco de exclusão social; promover, coordenar e executar ações, projetos e programas de preservação do meio ambiente e turismo; promover, coordenar, estimular e executar ações, projetos e programas educacionais e culturais, por meio da realização de cursos, simpósios, seminários, congressos e outros eventos, e da edição de publicações; criar e manter Centros de Educação Profissional e Gerencial nos níveis de capacitação, qualificação, suprimento, básico, técnico e tecnológico, oferecendo aos jovens e adultos as habilitações necessárias para o exercício de sua cidadania e para seu desenvolvimento técnico, profissional e cultural.

Diante da importância de suas ações, contamos com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei, que pretende declarar de utilidade pública a Associação Educacional e Profissional de Varginha - Aprovar -, com sede no Município de Varginha.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.804/2011**

Acrescenta dispositivo à Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, que consolida a legislação tributária do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 114 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 114 - (...)

§ 7º - Ficam isentas das taxas de que tratam os subitens 3.1, 3.2, 3.3, 3.4, 3.5 e 3.6 da Tabela D anexa a esta lei as pessoas com deficiência física.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2011.

Carlin Moura

Justificação: A habilitação dos portadores de necessidades especiais exige procedimentos especiais por parte do Departamento de Trânsito de Minas Gerais - Detran-MG -, que irá sugerir ou não adaptações para os veículos utilizados por esses portadores. Além dos procedimentos especiais já exigidos, acompanhados pela delegacia da comarca ou pela delegacia regional na cidade de residência do candidato, constatam-se os dificultosos trâmites que o portador de necessidades especiais tem que enfrentar. Dessa forma, todo o processo já é diferenciado em função da necessidade especial desse candidato.

A grande maioria dos portadores de necessidades especiais tem problemas com relação à renda, o que dificulta mais ainda a obtenção das credenciais necessárias ao processo de obtenção da Carteira Nacional de Habilitação. Muitos lutam, persistentemente, para se manter no mercado de trabalho. Portanto, não há condição de igualdade entre o portador de necessidade especial e a pessoa normal, uma vez que aquele é submetido a procedimentos adicionais e também a pagamentos adicionais.

De fato, a gratuidade das taxas viria incentivar a entrada desse cidadão no mercado de trabalho, onde a Carteira Nacional de Habilitação é um pré-requisito, além de facilitar o exercício de seu direito de ir e vir. Ambos são direitos constitucionais e, portanto, obrigação do Estado. Deve-se levar em conta que o portador de necessidades especiais é hipossuficiente em vários aspectos funcionais e sociais, em razão da própria deficiência.

Os portadores de deficiência física fazem parte de um segmento social que luta pelos seus direitos em nossa sociedade. O mesmo acontece com as mulheres, os negros, os sem-terra e outros tantos excluídos. Fato é que, atualmente, os deficientes físicos não conseguem plenamente sua inclusão na sociedade, por vários motivos. Precisamos, então, conhecer e reconhecer essas pessoas que vivem à nossa volta e que estão excluídas por falta de ação do próprio Estado. É dever constitucional do Estado criar mecanismos para que elas possam ser incluídas no processo social.

Há que entender acessibilidade como possibilidade efetiva de utilização, com segurança e autonomia, dos espaços, mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos transportes e dos sistemas e meios de comunicação por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, nos termos do art. 227, § 2º, de nossa Carta Magna.

Pelas razões acima expostas, submetemos este projeto à apreciação desta Casa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.805/2011**(Ex-Projeto de Lei nº 4.338/2010)**

Obriga as instituições comerciais, financeiras, bancos, agências de crédito ou similares a fornecer por escrito o motivo de indeferimento de crédito ao consumidor e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as instituições comerciais, financeiras, bancos, agências de crédito ou similares obrigadas a fornecer por escrito o motivo de indeferimento de crédito ou da negativa de aceitação de título de crédito prestada pelo consumidor que a procure, para esse fim.

Art. 2º - A declaração a que se refere o art. 1º desta lei deve ser em papel timbrado, datado e assinado, de forma a que o consumidor possa identificar o estabelecimento autor da recusa e qual o cadastro de proteção ao crédito consultado, quando for o caso.

Parágrafo único - As empresas são responsáveis por manter as informações tratadas por esta lei sob proteção, sigilo e prontamente recuperáveis na ocasião de um atendimento posterior, ou quando forem solicitadas, pelo prazo de cinco anos.

Art. 3º - À instituição infratora do estabelecido nesta lei aplicar-se-á multa de 100 (cem) a 2.000.000 (dois milhões) de Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs -, sem prejuízo das sanções previstas pela Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2011.

Dinis Pinheiro

Justificação: A medida proposta por meio deste projeto de lei visa a assegurar aos cidadãos o livre acesso à informação, especialmente relacionada com a recusa de crédito ou a recusa de títulos de crédito, tais como notas promissórias e cheques. Está de pleno acordo com o disposto na Lei nº 8.078, de 11/9/90, que consagra o Código de Defesa do Consumidor e que, em seu art. 43, estabelece que “o consumidor, sem prejuízo do disposto no art. 86, terá acesso às informações existentes em cadastros, fichas, registros e dados pessoais e de consumo arquivados sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes”.



Embora a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deva ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, e informações negativas superiores a cinco anos não devam constar nela, infelizmente não é o que se verifica atualmente. Inúmeras vezes, os consumidores são incluídos de forma indevida nos cadastros restritivos, passam por constrangimento e nem sequer têm como se defender desse abuso, pois, na maioria das vezes, a empresa que lhe nega o crédito se recusa a atestar a inclusão ou o motivo manifesto de negativa, deixando sem provas a parte prejudicada na relação de consumo.

Destarte, se houver a obrigatoriedade da emissão de documento, conforme se propõe aqui, o consumidor terá resguardado o direito a defender-se mediante ação judicial correspondente e oportuna, quando for o caso, garantido o seu direito de postular contra empresas que porventura lhe tenham causado danos morais ou materiais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, e de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 1.806/2011

Declara de utilidade pública a Associação de Apoio Comunitário do Conjunto Habitacional São Geraldo, com sede no Município de Itaúna.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Apoio Comunitário do Conjunto Habitacional São Geraldo, com sede no Município de Itaúna.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2011.

Antônio Júlio

Justificação: A Associação de Apoio Comunitário do Conjunto Habitacional São Geraldo, constituída em 19/2/78, no Município de Itaúna, encontra-se em pleno e regular funcionamento, cumprindo suas disposições estatutárias e sociais no que concerne às atividades assistenciais, beneficentes e filantrópicas.

Sem fins lucrativos e de duração indeterminada, a Associação em referência atende todos os requisitos legais para a outorga do título de utilidade pública.

Por sua importância, contamos com a anuência dos pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 1.807/2011

(Ex-Projeto de Lei n° 4.908/2010)

Dispõe sobre a isenção de pedágios para veículos automotores de duas rodas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam isentos de pedágio os veículos automotores de duas rodas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: De acordo com o art. 175 da Constituição Federal, incumbe ao poder público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos, e a lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação, bem como as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão, os direitos dos usuários, política tarifária e a obrigação de manter serviço adequado.

Com isso, a Carta Magna prevê que os serviços públicos podem ser prestados de forma indireta, sob o regime de concessão ou permissão, assegurados os direitos dos usuários, a obrigação de manter serviço adequado e política tarifária.

Entre os serviços públicos que têm sido objeto de concessão, com autorização legal, encontram-se a administração e a conservação de rodovias e outras vias de tráfego. A exploração pela concessionária deve ser remunerada mediante a cobrança de tarifas que deverão atender ao princípio da modicidade. Este projeto de lei tem como objetivo isentar os veículos automotores de duas rodas da cobrança de pedágio. Os veículos automotores de duas rodas não acarretam custo à concessionária, na medida em que o peso desses veículos não chegam, nem de longe, a afetar a estrutura asfáltica construída para receber o peso de caminhões de carga.

O projeto atenta também para o fato, em alinhamento com o princípio da modicidade, de que referida isenção não acarretará nenhum repasse de pretensos custos adicionais ao preço do pedágio, razão pela qual solicito o apoio dos pares para a aprovação de mais este projeto, que tem como motivação maior o aperfeiçoamento da cidadania brasileira.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 1.808/2011

(Ex-Projeto de Lei n° 349/99)

Estabelece a obrigatoriedade do poder público de instalar detector de metal em escolas públicas.



A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Governo do Estado, por meio da Secretaria de Educação, fará instalar detector de metal na portaria destinada à entrada de estudantes, nos prédios das escolas estaduais em funcionamento nos municípios com população igual ou superior a oitenta mil habitantes.

Art. 2º - As providências determinadas no artigo anterior deverão ser adotadas no prazo máximo de cento e vinte dias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O projeto em tela visa coibir a violência praticada nas escolas, principalmente de periferia, em razão de estarem seus alunos portando todos os tipos de armas, sem que haja nessas escolas fiscalização mais ostensiva.

Esta Deputada, ao apresentar a proposição em tela, visa única e exclusivamente preservar o bem mais precioso que o ser humano possui, que é a vida.

O projeto é oportuno e para ele conto com o apoio de meus ilustres pares.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.750/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.809/2011

Declara de utilidade pública o Instituto de Desenvolvimento e Superação - Instituto Superar, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto de Desenvolvimento e Superação - Instituto Superar, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2011.

Alencar da Silveira Jr.

Justificação: O Instituto de Desenvolvimento e Superação - Instituto Superar, com sede no Município de Belo Horizonte, é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, criada por meio de um grupo de associados, com o objetivo de desenvolver atividades ligadas à recuperação de pessoas viciadas em drogas e em bebidas alcoólicas e de dependentes de substâncias tóxicas de qualquer natureza.

Seus objetivos são promover e desenvolver ações e programas sociais que resultem em acesso a moradia digna, atender as necessidades da comunidade nas áreas de educação, saúde, habitação, transporte, comunicação, segurança, saneamento básico, cultura, lazer e meio ambiente, bem como experimentar, de forma não lucrativa, novos modelos socioproductivos e sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito e incentivar o voluntariado.

Dessa forma, a entidade busca combater a exclusão social a que muitas pessoas estão relegadas e contribuir para o restabelecimento de uma vida digna a que todo cidadão tem direito.

Enfim, a instituição luta, com o abnegado trabalho de seus sócios e Diretores, para propiciar a melhoria da qualidade de vida dos assistidos e o resgate da cidadania.

Assim sendo, conto com o apoio de meus pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.810/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.304/2007)

Integra a Serra da Calçada ao Parque Estadual da Serra do Rola Moça.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Passa a fazer parte do Parque Estadual da Serra do Rola Moça a Serra da Calçada, localizada nos Municípios de Brumadinho e Nova Lima, com área de 1.100ha, cujos limites e confrontações deverão ser objeto de regulamentação.

Art. 2º - O Conselho Consultivo do Parque Estadual da Serra do Rola Moça reformulará, no prazo de cento e oitenta dias, o Plano Diretor do Parque, para que nele passe a constar a Serra da Calçada, prevendo o zoneamento da área e o desenvolvimento de programas de manejo, de administração e educação ambiental.

Art. 3º - O Instituto Estadual de Florestas - IEF -, em conjunto com a administração do Parque Estadual da Serra do Rola Moça deverão, no prazo de noventa dias, providenciar estudo cartográfico para apuração dos limites e confrontações da Serra da Calçada.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2011.

Délio Malheiros

Justificação: A Serra da Calçada, localizada nos Municípios de Brumadinho e Nova Lima, é considerada área insubstituível, em face das suas paisagens, da diversidade de fauna e flora e dos recursos hídricos existentes.



Com vegetação que cresce sobre os campos ferruginosos, a Serra da Calçada possui elevada diversidade e endemismo e espécies de flora nas cangas, campos rupestres - considerados uma das mais raras ocorrências vegetais existentes no Brasil – e um ambiente que ocorre exclusivamente na área do Quadrilátero Ferrífero de Minas Gerais: a mata da candeia.

Do mesmo modo, a região da Serra da Calçada apresenta grande riqueza e diversidade biológica, abrigando inúmeras espécies de animais e plantas, com algumas espécies de aves, mamíferos e plantas ameaçados de extinção, sendo por isso enquadrada pela Fundação Biodiversitas na categoria de Importância Especial e Extrema para Prioridade de Conservação da Biodiversidade em Minas Gerais.

A Serra da Calçada exerce ainda importante papel no contexto hidrológico da região, uma vez que funciona como região de recarga dos diversos aquíferos ali existentes, tais como o Aquífero Itabirítico, o Aquífero Carbonático e o Aquífero Granular, garantindo água de boa qualidade e própria para o consumo direto.

Por essas razões, este projeto busca integrar a área da Serra da Calçada ao Parque Estadual da Serra do Rola Moça, objetivando não só a preservação do meio ambiente como também a preservação da qualidade de vida do habitantes da Região Metropolitana de Belo Horizonte.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.811/2011

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores Vítimas das Enchentes de Belo Vale-MG - Amove -, com sede no Município de Belo Vale.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores Vítimas das Enchentes de Belo Vale-MG - Amove -, com sede no Município de Belo Vale.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2011.

Délio Malheiros

Justificação: A Amove, fundada em 2009, tem por finalidade amparar as pessoas prejudicadas pela ação das enchentes no Município, prestando-lhes assistência sob a forma de abrigo, alimentação e medicamentos, direcionando as doações eventualmente recebidas àqueles realmente necessitados e lhes proporcionando bem-estar físico e psíquico.

É uma associação civil filantrópica, e os membros de sua Diretoria e do Conselho Fiscal não recebem benefício ou vantagem em decorrência do exercício de suas funções, bem como não são remunerados por suas atividades.

Fica patente, assim, que a entidade preenche todas as exigências da Lei nº 12.972, de 1998, para a declaração de utilidade pública, dentre as quais podemos destacar o regular e contínuo funcionamento há mais de um ano, diretoria composta por pessoas de reconhecida idoneidade e não remuneradas pelo seu múnus, bem como comprovada aquisição de personalidade jurídica.

Assim, considerando que a Associação desenvolve uma gestão administrativa e patrimonial em prol do interesse público e não oferece nenhum óbice legal para a declaração de utilidade pública, esperamos o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.812/2011

Institui o Dia Estadual do Oficial de Justiça.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual do Oficial de Justiça, a ser comemorado, anualmente, no dia 5 de setembro.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2011.

Délio Malheiros

Justificação: Sem embargo de estar instituído o dia 5 de setembro, em âmbito federal, como sendo o Dia do Oficial de Justiça, fato é que em Minas Gerais não está referendada, no calendário de comemorações, uma data específica destinada a tal classe de servidores públicos.

Conquanto a Constituição Federal inclua, entre os princípios fundamentais de garantia ao cidadão, o acesso à Justiça (art. 5º, inciso XXXV, da Constituição da República), certo é que, sem a atuação efetiva do referido profissional, tal dispositivo da Carta Magna não passaria de letra morta.

É inegável que o Oficial de Justiça exerce função essencial à administração da Justiça, sendo o encarregado exclusivo do cumprimento dos atos processuais, figurando como “longa manus” do próprio Juiz, porque é ele quem executa, de forma efetiva e material, as determinações que o Juiz registra no papel. Somente há a materialização da prestação jurisdicional quando os atos processuais são realizados de forma efetiva.

Os atos processuais necessitam da participação de Oficiais de Justiça para seu cumprimento e são muitas vezes levados a cabo com sacrifício pessoal evidente, diária e incansavelmente, não raro com riscos à própria integridade física. Portanto, não há Justiça sem seu corpo de Oficiais.



Com base no acima exposto, este projeto de lei visa a tardia, porém inadiável oficialização da data de 5 de setembro, também nesta unidade federativa, como o Dia Estadual do Oficial de Justiça, expressando o respeito, o reconhecimento e a gratidão de todo o povo mineiro pelas atividades exercidas por esses valorosos servidores públicos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Administração Pública para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.813/2011

Declara de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos do Democrata - Aspade -, com sede no Município de Além Paraíba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos do Democrata - Aspade -, com sede no Município de Além Paraíba.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2011.

Délio Malheiros

Justificação: A Associação de Pais e Amigos do Democrata - Aspade -, localizada na Travessa Bernardino de Paula, 14, no Bairro Praça da Bandeira, no Município de Além Paraíba, fundada em março de 2010, tem por finalidade a formação social, esportiva e cultural dos jovens residentes na referida cidade e da região.

Atualmente, a entidade tem cadastrados cerca de 120 jovens nas idades entre 10 e 17 anos, proporcionando-lhes treinamentos técnicos, táticos e físicos.

As atividades são desenvolvidas duas vezes por semana, no horário das 14 às 19 horas, sendo, nos finais de semana, realizados campeonatos, amistosos e disputa de torneios em toda a região, o que muito vem contribuindo para a formação do caráter desses adolescentes.

É uma associação civil sem fins lucrativos, filantrópica, não recebendo os membros de sua diretoria benefício nem vantagem em decorrência do exercício de suas funções.

A entidade preenche todas as exigências dispostas na Lei nº 12.972, de 1998, para a declaração de utilidade pública, destacando-se o regular e contínuo funcionamento há mais de um ano, diretoria composta por pessoas de reconhecida moral e não remuneradas e personalidade jurídica comprovada.

Assim, considerando que a associação desenvolve uma gestão administrativa e patrimonial em prol do interesse da coletividade e não oferece nenhum óbice legal para a declaração de utilidade pública, esperamos o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.814/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.964/2007)

Proíbe a propaganda publicitária em prédios públicos e rodovias estaduais no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam proibidas a propaganda publicitária e a instalação de engenhos publicitários nos imóveis públicos, edificadas ou não, das administrações direta e indireta, e nas rodovias estaduais.

§ 1º - A propaganda a que se refere o “caput” deste artigo será permitida quando promovida pelo poder público e feita no interesse da administração pública e afete a vida cotidiana nas áreas da saúde, alimentação, trânsito, transporte coletivo, uso e ocupação do solo, meio ambiente, educação, cultura e defesa do consumidor.

Art. 2º - Para efeitos desta lei, entende-se por propaganda publicitária cartazes e “outdoors” afixados com intuito de promover marca comercial, eventos e consumo, divulgar campanhas de “marketing” ou qualquer tipo de mensagem destinada ao público.

Art. 3º - O descumprimento aos dispositivos desta lei constitui infrações administrativas, sujeitando o particular infrator à pena de multa no valor de 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais - Ufemgs - por cartaz ou “outdoor” afixado, aplicada em dobro em caso de reincidência, além da obrigação de retirada das propagandas veiculadas.

Art. 4º - Ao agente público que autorizar a afixação de cartazes ou outdoors na forma do “caput” do art. 2º serão aplicadas as sanções administrativas cabíveis.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2011.

Délio Malheiros

Justificação: Este projeto tem como objetivo diminuir a poluição visual em estradas e prédios públicos estaduais que se vêm invadidos por inúmeras propagandas publicitárias que afetam a paisagem urbana e contribuem para a poluição visual. Além de promover o desconforto espacial e visual dos transeuntes, esse excesso desvaloriza os centros urbanos, tornando-os apenas espaço de promoção de trocas comerciais, o que sabidamente não vêm a ser função estatal, razão pela qual não pode o poder público se tornar meio de propagação de tal prática comercial.

Outrossim, a comercialização de espaços públicos para a realização de propaganda comercial fere os princípios da administração pública, em especial o da legalidade e o da moralidade, visto que feito sem observância das regras licitatórias, não revertendo os valores pecuniários auferidos com essa atividade ao caixa único do Governo.



Quanto a competência para a propositura da presente proposição, é certo que a matéria em comento se insere na competência legislativa do Estado, conforme disposto no art. 24, incisos I, V e VI, da Constituição da República, pelos quais compete concorrentemente à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios legislar sobre direito urbanístico, produção e consumo e controle da poluição, não havendo que se falar, ainda, em matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado, razão pela qual se espera a aprovação do projeto que ora se submete a apreciação desta augusta Casa Legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.815/2011

Dispõe sobre a realização de teste de compatibilidade HLA no material coletado na doação de sangue, para posterior inclusão dos dados no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - Redome.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo deverá implantar, no ato da doação de sangue na hemorrede do Estado de Minas Gerais, a realização do teste de tipagem HLA com o envio dos dados para o Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - Redome.

§ 1º - A realização do teste e o envio das informações ao Redome dependerão de termo de consentimento escrito e devidamente assinado pelo doador.

§ 2º - Será informado ao doador que seus dados de compatibilidade constarão no Redome e que isso não implicará obrigatoriedade de doação, que será consentida por ele somente quando houver paciente compatível.

Art. 2º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que lhe couber, no prazo de cento e vinte dias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões 19 de maio de 2011.

Fábio Chereim

Justificação: O transplante de medula óssea ou transplante de células-tronco hematopoiéticas é um procedimento médico das áreas da hematologia e da oncologia que envolve o transplante de células-tronco hematopoiéticas provenientes da medula óssea do doador. A realização desse transplante é, para muitos pacientes, a última esperança de cura de doenças ligadas à insuficiência de sua medula, a exemplo da leucemia.

Atualmente o número de pessoas cadastradas no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea - Redome -, que abrange todo o País, está abaixo do necessário para atender satisfatoriamente aos pacientes que necessitam de um transplante. O baixo número de cadastrados torna mais remota a chance de encontrar um doador compatível. A expectativa é que, aumentando o número de voluntários, seja possível salvar mais de mil pessoas que aguardam o procedimento.

A medida que este projeto de lei propõe aumentará significativamente a quantidade de pessoas cadastradas no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea, aumentando as chances daqueles que necessitam de transplante, de encontrar um doador com medula compatível.

Cabe salientar, que o presente projeto além de promover um aumento no número de cadastros no Redome, através do aproveitamento do momento em que o doador já se encontra em um hemocentro, também respeita a vontade do doador de sangue, que deverá ser devidamente consultado sobre a disponibilização de amostra de seu sangue para realização dos testes de tipagem HLA, bem como fornecer autorização, por escrito, para que seus dados constem no cadastro do Redome. Outro ponto que deverá ser esclarecido ao doador de sangue é que o fornecimento dos dados para o Redome não implica obrigatoriedade de doação da medula óssea, caso haja compatibilidade entre alguém que necessite do transplante e o doador compatível uma vez que, no momento da identificação da compatibilidade, o doador será novamente consultado.

Por essas razões, apresento este projeto de lei, que busca aumentar o número de pessoas cadastradas no Redome, possibilitando, assim, maior chance de encontrar um doador compatível, para aqueles que dependem de um transplante de medula. Para tal conto com o apoio dos meus pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.816/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as casas lotéricas localizadas no Estado instalarem câmeras de segurança em suas áreas externas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As casas lotéricas situadas no Estado deverão instalar e manter em funcionamento câmeras de vídeo em sua área externa, em quantidade suficiente para abranger todo o seu entorno.

Parágrafo único - O monitoramento será feito por meio de gravação nos locais a serem protegidos, nas 24 horas do dia, sendo que as imagens deverão ser salvas por um período de três meses e colocadas à disposição do poder público, especialmente das autoridades policiais, sempre que solicitadas.

Art. 2º - As instituições bancárias e as casas lotéricas terão o prazo de noventa dias para adequar-se a esta lei a contar de sua publicação.

Art. 3º - A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento infrator a multa diária de 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), dobrada a cada reincidência.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Sala das Reuniões, 19 de maio de 2011.

Fábio Chereim

Justificação: São crescentes os assaltos a casas lotéricas em todo o Estado de Minas Gerais. Entre janeiro e maio de 2010, 62 casas lotéricas foram vítimas de roubos a mão armada enquanto, no mesmo período de 2009, foram registradas 44 ocorrências dessa natureza.

O incremento da segurança das casas lotéricas não foi capaz de acompanhar o crescimento desses estabelecimentos, que contam com movimento cada vez maior de pessoas, pois passaram a desempenhar funções que antes eram desempenhadas exclusivamente por bancos, tais como saques de benefícios e de poupança, depósitos e pagamentos.

É cediço que dispositivos como cofre, alarme e circuito fechado de TV são exigidos das casas lotéricas como itens de segurança. Contudo, percebe-se que esses itens devem ser reforçados, tendo em vista o enorme número de assaltos que tais estabelecimentos têm sofrido ultimamente.

A obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança na área externa desses estabelecimentos visa inibir a atuação dos assaltantes, além de facilitar as operações policiais no intuito de identificar e prender os meliantes, mostrando-se de extrema importância para a segurança pública.

Ante o exposto, requeremos o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei, direcionado à garantia da segurança e da paz social de toda a sociedade mineira.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Paulo Lamac. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.740/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.817/2011

Dispõe sobre medidas de controle da proliferação da leishmaniose e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo implantará práticas de educação da população em relação à posse responsável e controle da natalidade canina, identificação rápida e controle dos reservatórios do mosquito transmissor da leishmaniose e empregar medidas de saneamento básico, por meio do manejo ambiental, para reduzir os prováveis criadouros do vetor.

Art. 2º - As regiões do Estado serão classificadas de acordo com o risco potencial de proliferação da doença, segundo estatísticas de casos ocorridos, nos termos do regulamento, a fim de orientar a atuação e a fiscalização por parte dos órgãos competentes.

Art. 3º - Conforme a classificação de risco potencial de que trata o art. 2º, o proprietário de cães deverá adotar medidas para o controle da leishmaniose, por meio do combate ao flebótomo com o uso de inseticidas no ambiente e de repelentes nos cães, como medida de proteção individual, por meio da utilização da coleira impregnada com deltametrina a 4% (quatro por cento).

Art. 4º - O Estado, em parceria com os Municípios, realizará campanha educativa dirigida aos responsáveis pelos cães, alertando sobre a necessidade da prática de medidas para reduzir os prováveis criadouros do vetor, além do emprego de medidas de proteção individual, no caso do reservatório doméstico, por meio da utilização da coleira impregnada com deltametrina a 4% (quatro por cento).

Parágrafo único - A campanha educativa consistirá em visitas periódicas aos proprietários de animais e na distribuição de material explicativo sobre os procedimentos preventivos a serem adotados.

Art. 5º - A fiscalização da adoção, por parte dos proprietários de cães, das medidas propostas por esta lei, e a atuação do Poder Público em prol do controle da leishmaniose serão exercidas pelas mesmas equipes responsáveis pelas campanhas contra a dengue, cabendo ao Poder Executivo municiá-las das informações necessárias a esta atuação.

Art. 6º - Constituem infrações sanitárias, sem prejuízo daquelas previstas na Lei nº 13.317, de 1999, bem como das demais sanções civis, penais e administrativas cabíveis:

I - descumprir as orientações e determinações sanitárias da autoridade do Sistema Único de Saúde - SUS -, o que será considerado infração leve, sujeita à penalidade de advertência ou multa;

II - deixar de adotar as medidas de controle que visem a evitar a proliferação do flebótomo responsável pela transmissão da leishmaniose visceral canina, o que será considerado infração grave, sujeita a pena educativa e multa.

Parágrafo único - Na apuração da infração sanitária, serão adotados os procedimentos estabelecidos nesta lei e os previstos na Lei nº 13.317, de 1999, sem prejuízo de outras medidas procedimentais estabelecidas pela vigilância em saúde.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que lhe couber, no prazo de cento e vinte dias.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2011.

Fábio Chereim

Justificação: A leishmaniose é uma doença crônica, de manifestação cutânea ou visceral, causada por protozoários flagelados do gênero *Leishmania*, da família dos *Trypanosomatidae*. O calazar (leishmaniose visceral) e a úlcera de Bauru (leishmaniose tegumentar americana) são formas da doença.

É uma zoonose comum ao cão e ao homem. É transmitida ao homem pela picada de mosquitos flebotomíneos, que compreendem o gênero *Lutzomyia* (chamados de "mosquito palha" ou birigui) e *Phlebotomus*.

No Brasil existem atualmente 6 espécies de *Leishmania* responsáveis pela doença humana e mais de 200 espécies de flebotomíneos implicados em sua transmissão. Trata-se de uma doença que acompanha o homem desde tempos remotos e que tem apresentado, nos últimos 20 anos, um aumento do número de casos e ampliação de sua ocorrência geográfica, sendo encontrada atualmente em todos os Estados brasileiros, sob diferentes perfis epidemiológicos. Estima-se que, entre 1985 e 2003, ocorreram 523.975 casos no Brasil.



As leishmanioses são antropozoonoses consideradas grande problema de saúde pública, representam um complexo de doenças com importante espectro clínico e diversidade epidemiológica. A Organização Mundial da Saúde - OMS - estima que 350 milhões de pessoas estão expostas ao risco, com registro aproximado de dois milhões de novos casos das diferentes formas clínicas ao ano.

No Brasil, a leishmaniose é uma doença com diversidade de agentes, de reservatórios e de vetores que apresenta diferentes padrões de transmissão e um conhecimento ainda limitado sobre alguns aspectos, o que a torna de difícil controle.

A leishmaniose visceral - LV - é uma doença de evolução crônica, sistêmica, caracterizada nos seres humanos por febre, esplenomegalia, perda de peso, astenia, anemia, entre outras e, quando não tratada, pode evoluir para óbito em mais de 90% dos casos.

O protozoário *Leishmania chagasi*, causador da LV, é transmitido aos seres humanos através da picada de um mosquito que também pode transmitir a doença ao cão doméstico. Esse fato dificulta o controle da doença no meio urbano, visto que o cão pode permanecer sem sintomas mesmo estando doente, situação chamada de reservatório da doença. A LV é uma doença de grande importância para a saúde pública por ser uma zoonose de alta letalidade.

Já a leishmaniose tegumentar americana - LTA - é uma doença infecciosa, não contagiosa, causada por diferentes espécies de protozoários do gênero *Leishmania*, que acomete pele e mucosas. Primariamente, é uma infecção zoonótica, afetando outros animais que não o ser humano, o qual pode ser envolvido secundariamente.

No Brasil, a LTA é uma das afecções dermatológicas que merece mais atenção, devido à sua magnitude, assim como pelo risco de ocorrência de deformidades que pode produzir no ser humano, e também pelo envolvimento psicológico, com reflexos no campo social e econômico. Apresenta ampla distribuição, com registro de casos em todas as regiões brasileiras.

A principal condição de transmissibilidade das leishmanioses nos ambientes urbanos está relacionada à adaptação do vetor, mosquito palha, ao peridomicílio, favorecida pela presença do cão. Em áreas urbanas com transmissão recente, observa-se que a doença se apresenta de forma epidêmica tanto para a doença humana quanto canina, e nessas áreas a leishmaniose canina antecede a humana, existindo associação na distribuição espacial de ambas. Pesquisadores estimam que nas áreas endêmicas, para cada humano doente existam 200 cães infectados.

Principalmente a leishmaniose visceral em área urbana tem sido um desafio para os gestores de saúde, principalmente pelo número de pessoas expostas ao risco de se infectar, adoecer e morrer, como também pelas dificuldades operacionais em abranger toda a extensão da área de transmissão.

Considerada um problema de saúde pública mundial, segundo a Organização Mundial da Saúde, a leishmaniose visceral registra anualmente 500 mil novos casos humanos no mundo, com 59 mil óbitos.

No Brasil, a LV apresenta comportamento epidemiológico cíclico, com elevação de casos em períodos médios a cada cinco anos, podendo ser observadas diferenças nesse comportamento entre Estados e Municípios.

Em 2007, 24 Unidades Federadas notificaram casos e, até a década de 90, a Região Nordeste correspondeu a 90% dos casos de LV do País. Porém, a doença vem se expandindo para outras regiões, modificando essa situação, de modo que do total de casos do período de 2001 a 2008, 55% ocorreram na Região Nordeste, havendo uma expansão gradativa para as Regiões Norte, Sudeste e Centro Oeste, que passaram de 26% (756/2859) do total de casos em 2001 para mais de 52% (2.165/4.125) do total de casos em 2008.

Em 2008, 4.125 novos casos humanos da doença foram registrados e o Estado de Minas Gerais vem encabeçando a última lista de incidência de casos, ainda preliminar, fornecida pelo Sistema de Informação de Agravos de Notificação – Sinan – do Ministério da Saúde com mais de 561 casos notificados.

A LV também está mais agressiva. No ano de 2000 a doença matava três em cada cem pessoas que a contraíam, hoje morrem sete.

Segundo dados do Ministério da Saúde, Minas Gerais é o segundo estado brasileiro com maior incidência da doença e apresentou 423 casos em 2007, de um total de 3.562 casos no país (12%).

Em 2008 foram 561 casos no Estado e 35 óbitos, números superiores aos 423 casos de 2007, quando houve 32 mortes. De acordo com a Secretaria de Estado de Saúde, de janeiro a junho de 2009, a doença infectou 168 pessoas e já matou 20 no Estado.

Governador Valadares teve, em 2009, 27,5% de taxa de letalidade da doença, estatística muito superior à média estadual que, no ano passado, foi de 5,5%. A média nacional é de 7% a 10%. Segundo as autoridades do Centro de Controle de Zoonoses, a situação em Governador Valadares é grave, porque o índice de letalidade da leishmaniose no Município é um dos mais altos do Estado.

Para controlar o avanço da LV, o Ministério da Saúde determina a eliminação dos cães infectados e proíbe seu tratamento com medicamentos utilizados em seres humanos, devido ao risco de esse tratamento promover a seleção de cepas de *Leishmania chagasi* resistentes. Outro vértice dos programas de vigilância e controle da LV tem sido controlar a densidade dos flebótomos por meio da aplicação do inseticida de ação residual da classe dos piretróides.

Pesquisas recentes tem mostrado a necessidade de introdução de novas ferramentas para o controle da LV, entre as quais se vem propondo o manejo ambiental, para reduzir os prováveis criadouros do vetor e o emprego de medidas de proteção individual, no caso do reservatório doméstico, a utilização da coleira impregnada com deltametrina a 4%.

A coleira impregnada com deltametrina a 4% protege os cães das picadas dos flebótomos e evita que eles sejam infectados pela leishmania, porque a deltametrina tem, em sua formulação, um potente inseticida da família dos piretróides, com excepcional atividade contra os principais ectoparasitas dos cães, principalmente sobre o flebótomo responsável pela transmissão da LV.

A coleira mostrou resultados satisfatórios em experimentos laboratoriais, com efeito letal para as diferentes espécies de flebótomos.

Tais resultados foram confirmados em vários países, e em estudo citado em artigo publicado no Boletim Epidemiológico Paulista - Bepa -, ano 1, nº 12, de dezembro de 2004, realizado no Brasil por Lima e Col (2002), que concluiu ser a utilização da coleira mais eficaz para prevenir a transmissão da doença do que a eliminação dos cães soropositivos.

Entre os estudos de campo, um dos pioneiros foi o que se realizou no sudeste da Itália. Comparando-se duas áreas - uma controle e outra tratada - verificou-se a proteção de 86% dos cães da área tratada.



Outro estudo conduzido no Irã, em dezoito vilas - nove tratadas e nove controles -, constatou-se a redução de 64% da incidência da doença em cães e decréscimo de 43% da incidência em crianças, depois de um ano da utilização das coleiras.

Na Espanha, avaliou-se o tempo de eficácia da coleira, observando-se que seu efeito antirrepto (repelente) chegou a ser maior do que 90% da semana 2 a semana 20.

Na França, concluiu-se que, pelo menos na sub-região Mediterrânea, esta coleira inseticida protegeria um cão da maioria das picadas do mosquito palha e manteria um efeito mortal por uma estação completa do mosquito palha.

Segundo os estudos realizados, sua eficácia é garantida por quatro meses, muito embora os efeitos da coleira perdurem por até seis meses, interrompendo o ciclo da transmissão e da infecção. A coleira não só repele, mas mata o mosquito palha, transmissor da leishmaniose. Utilizada em grande escala, o encoleiramento produz o denominado “efeito rebanho”, que é a extensão de efeito protetor também aos não encoleirados, reduzindo-se a força de infecção pela barreira imposta pela coleira. Ademais, segundo estudos, os gastos com o encoleiramento em massa são menores do que os despendidos com a eliminação de animais e a pulverização, que não têm se mostrado eficazes para o controle da doença, sem falar no impacto social gerado pela matança de cães.

Em virtude das características epidemiológicas das leishmanioses, as estratégias de controle devem ser flexíveis, distintas e adequadas a cada região ou foco em particular.

A diversidade de agentes, de reservatórios, de vetores e a situação epidemiológica da leishmaniose, aliada ao conhecimento ainda insuficiente sobre vários aspectos, evidencia a complexidade do controle desta endemia. Daí a necessidade de se prever e se regulamentar uma atuação mais eficaz do Poder Público e dos proprietário de cães, no intuito de controlar a proliferação da leishmaniose no Estado de Minas Gerais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.818/2011

Dispõe sobre a disponibilização de equipamentos para o lazer e a recreação de crianças cadeirantes em praças e parques estaduais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Poder Executivo deverá instalar, nas praças e parques estaduais, equipamentos especialmente desenvolvidos para o lazer e a recreação de crianças cadeirantes, visando sua integração com as demais crianças.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, consideram-se crianças cadeirantes aquelas que, em razão de necessidades especiais das quais sejam portadoras, necessitem fazer uso, permanentemente, de cadeira de rodas.

Art. 3º - Na instalação dos equipamentos referidos no art. 1º, o Poder Executivo priorizará as praças e os parques estaduais que possibilitem o acesso e o atendimento do maior número de crianças cadeirantes.

Art. 4º - Observado o disposto no art. 3º, os equipamentos serão instalados, gradativamente, nas praças e parques estaduais, de acordo com a disponibilidade financeira do Estado.

Art. 5º - As praças e parques onde sejam instalados os equipamentos deverão contar com acesso para crianças cadeirantes.

Parágrafo único - Nas praças e parques a que se refere o “caput” deste artigo deverão ser afixadas placas indicativas, com a seguinte informação: “Parque infantil adaptado para integração de crianças cadeirantes”.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará essa lei, no que se fizer necessário, no prazo de sessenta dias após sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2011.

Fábio Cherem

Justificação: A inclusão social dos portadores de necessidades especiais, como os cadeirantes, passa pela criação de mecanismos capazes de adaptar os deficientes aos sistemas sociais comuns, para que a pessoa portadora de deficiência possa acompanhar, ou tentar acompanhar, a rotina daquela que não possuem deficiência alguma.

A deficiência física nas crianças implica uma série de dificuldades e obstáculos. Cabe ao governo, como representante da coletividade, diminuir, quando não eliminar, essas barreiras para que a inclusão de tais crianças na sociedade se dê da forma mais tranquila e natural.

Ademais, as limitações físicas de uma criança deficiente reduzem a sua capacidade de desenvolver atividades em áreas sociais, como os parques e praças, fazendo com que elas fiquem restritas ao espaço de seus domicílios, o que, por sua vez, não contribui para a melhoria de sua qualidade de vida.

Por essas razões, apresento este projeto de lei, que busca aumentar a inclusão social das crianças mineiras portadoras de deficiência, propiciando-lhes uma segura e agradável fruição dos parques e praças estaduais.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, da Pessoa com Deficiência e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.819/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade da exposição em todas as unidades de saúde de cartaz informativo sobre a distribuição gratuita de medicamentos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Todas as unidades básicas de saúde existentes no Estado deverão afixar, em locais visíveis ao público em geral, cartaz informativo sobre a distribuição gratuita de medicamentos.

Art. 2º - O cartaz deverá ter as dimensões de 40cm (quarenta centímetros) de altura e 60cm (sessenta centímetros) de comprimento e conter os seguintes dizeres: "Informe-se aqui sobre medicamentos de distribuição gratuita".

Art. 3º - As despesas referentes à aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 4º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo máximo de sessenta dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2011.

Fábio Cherem

Justificação: O projeto em pauta busca conscientizar a população da existência de programas de distribuição gratuita de remédios nas unidades de saúde estaduais.

De acordo com o IBGE (Fonte: IBGE, Diretoria de Pesquisas, Coordenação de Trabalho e Rendimento, Pesquisa de Orçamentos Familiares 2008-2009) 5% de todo o rendimento das famílias mineiras é gasto com assistência à saúde. Tendo em vista que a maior parte da população se apegua ao SUS (gratuito) nos momentos em que necessitam de consultas, exames e internações, é justo pensar que o gasto com assistência à saúde dá-se em sua maioria na compra de remédios.

Sendo assim, não só é importante a implantação de programas de distribuição gratuita de medicamentos, mas também é de crucial importância que a população saiba dos benefícios do programa que prevê a distribuição gratuita de remédios para os que não têm condição econômica de adquiri-los nas redes privadas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.820/2011

Dispõe sobre a prevenção e o combate às doenças associadas à exposição solar do trabalhador rural e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a prevenção e o combate às doenças associadas à exposição solar do trabalhador rural do Estado, com a finalidade de prevenir e combater doenças decorrentes dessa exposição.

Art. 2º - São diretrizes desta lei:

I - o estabelecimento de ações permanentes e articuladas entre entes públicos e privados voltadas à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento de doenças decorrentes da exposição do trabalhador rural ao sol em seu ambiente de trabalho;

II - a implantação de medidas que reduzam a exposição do trabalhador rural ao sol nos períodos do dia com maior incidência de irradiação;

III - o estabelecimento de parcerias com empresas e entidades para pesquisa, produção e fornecimento de meios de proteção para os trabalhadores rurais.

Art. 3º - São objetivos desta lei:

I - dotar a rede de saúde e demais serviços públicos dos meios necessários para acompanhar a exposição da população rural a fatores de risco, para realizar a prevenção, o controle e o tratamento de doenças decorrentes dessa excessiva exposição;

II - contribuir para a existência de uma cultura de utilização de protetor solar;

III - estimular a população a realizar exames especializados para detecção de câncer de pele e de outras enfermidades cutâneas;

IV - promover campanhas educativas que visem ao esclarecimento da população rural sobre os cuidados e procedimentos a serem adotados quando em atividade de exposição ao sol.

Art. 4º - Os demais órgãos públicos, especialmente da área de assistência técnica e extensão rural, poderão dotar-se dos princípios, dos objetivos, das ações e dos serviços decorrentes desta lei.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que lhe couber, no prazo de 120 dias.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2011.

Fábio Cherem

Justificação: O projeto em pauta busca conscientizar e esclarecer os trabalhadores rurais mineiros sobre os cuidados e procedimentos a serem adotados quando em atividade de exposição ao sol.

Segundo a Sociedade Brasileira de Cirurgia Dermatológica, o câncer mais frequente é o de pele, correspondendo a cerca de 25% de todos os tumores diagnosticados em todas as regiões geográficas do Brasil. Nos últimos anos essa incidência vem aumentando rapidamente e tem alarmado a comunidade médica. A radiação solar é, sem dúvida, o principal agente envolvido na etiologia do câncer de pele.

Nosso país situa-se geograficamente numa zona de alta incidência de raios ultravioleta. As pessoas que se expõem ao sol por períodos prolongados, frequentes e descuidadamente, como é o caso dos trabalhadores rurais, são as que apresentam maior risco de contrair câncer de pele, principalmente aquelas de pele mais clara. Contudo, mesmo as pessoas de pele morena e negra podem desenvolver esse tipo de câncer.

Desse modo, a prevenção não só desse câncer como também de outras lesões provocadas pelos raios ultravioleta constitui medida importante para a preservação da saúde do trabalhador rural. Daí a necessidade de esclarecimento dessa população sobre os cuidados e procedimentos a serem adotados quando em atividade de exposição ao sol, tal como o incentivo ao uso de chapéus, guarda-sóis,



óculos escuros e filtro solar durante a atividade profissional ao ar livre, com o fim de minimizar a exposição em horários em que os raios ultravioleta são mais intensos, das 10 às 16 horas.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Leonardo Moreira. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.729/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.821/2011

Estabelece diretrizes para a formulação da política estadual de inspeção e manutenção de veículos em uso no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As diretrizes e os objetivos destinados à formulação da política estadual de inspeção e manutenção de veículos em uso no Estado são os estabelecidos nesta lei.

Art. 2º - A política a que se refere o art. 1º será formulada e implementada com a observância das seguintes diretrizes:

- I - minimizar os impactos ambientais causados pelos veículos em circulação no Estado;
- II - buscar os procedimentos mais adequados para a avaliação do estado de manutenção dos veículos em uso;
- III - promover estudos visando ao aperfeiçoamento das políticas públicas de controle da poluição sonora e do ar por veículos automotores.

Art. 3º - São objetivos da política de que trata esta lei:

- I - definir critérios de gestão e controle da emissão de gases poluentes e ruídos pelos veículos em circulação no Estado;
- II - elaborar estudos técnicos par aferição do comprometimento da qualidade do ar nas regiões do Estado em razão da circulação de veículos;
- III - definir as regiões onde, com base nos estudos a que se refere o inciso anterior, a implementação da política será prioritária;
- IV - definir a frota alvo da política;
- V - promover pesquisas visando à definição dos padrões máximos de emissão de gases poluentes, observadas as normas do Conselho Nacional do Meio Ambiente;
- VI - debater os processos e procedimentos de inspeção periódica e de fiscalização das emissões dos veículos em circulação;
- VII - estudar os casos em que possa ser dispensada a inspeção periódica ou que exijam a adoção de processos e procedimentos mais rigorosos em vista do nível local de comprometimento do ar;
- VIII - promover a integração com os Municípios para a consecução das diretrizes da política e, quando for o caso, com outras políticas de inspeção e segurança veicular;
- IX - debater as penalidades aplicáveis aos proprietários que infringirem normas relativas à inspeção e manutenção veicular.

Art. 4º - Na implementação da política de que trata esta lei, compete ao poder público:

- I - realizar campanhas de educação ambiental voltadas para a melhoria da qualidade do ar e a redução do ruído causado pelos veículos automotores;
- II - orientar o usuário quanto às normas e aos procedimentos para manutenção dos veículos;
- III - realizar convênios, contratos e parcerias com instituições públicas e privadas, nacionais e estrangeiras, na forma da lei;
- IV - divulgar relatórios que possibilitem o acompanhamento e a avaliação periódica do programa;
- V - auxiliar os Municípios na qualificação de órgãos administrativos e quadro técnico;
- VI - discutir os critérios para habitação e certificação de inspetores.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2011.

Romeu Queiroz

Justificação: O rápido crescimento da frota veicular no Estado contribui significativamente para a degradação da qualidade do ar, principalmente nas regiões metropolitanas. Para minimizar esses efeitos, devem ser definidos padrões de emissão de gases poluentes e ruídos e critérios para a identificação dos veículos que circulam em desconformidade com esses padrões.

Assim, tendo em vista que a frota de veículos em circulação é uma das principais fontes de poluição sonora e do ar nos centros urbanos, trazendo sérias consequências para a saúde e a qualidade de vida da população, faz-se necessário traçar diretrizes para a implementação de uma política voltada para a redução desse impacto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.822/2011

Dispõe sobre a criação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Minas Gerais, com o objetivo de incentivar os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal a exigir do fornecedor a entrega de documento fiscal hábil.

Parágrafo único - O acréscimo de arrecadação previsto no Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Minas Gerais deverá ser adicionado à arrecadação prevista na lei que disporá sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2012.

Art. 2º - A pessoa natural ou jurídica que adquirir mercadorias, bens ou serviços de transporte interestadual e intermunicipal de estabelecimento fornecedor localizado no Estado de Minas Gerais, que seja contribuinte do Imposto sobre Operações Relativas à



Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS -, fará jus ao recebimento de créditos do Tesouro do Estado.

Parágrafo único - Os créditos previstos no “caput” deste artigo somente serão concedidos se o documento relativo à aquisição for um Documento Fiscal Eletrônico, assim entendido aquele constante de relação a ser divulgada pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 3º - Os créditos previstos no art. 2º desta lei não serão concedidos:

I - na hipótese de aquisições que não sejam sujeitas à tributação pelo ICMS;

II - relativamente às operações de fornecimento de energia elétrica e gás canalizado ou de prestação de serviço de comunicação;

III - se o adquirente for:

a) contribuinte do ICMS sujeito ao regime periódico de apuração;

b) órgão da administração pública direta da União, dos Estados e dos Municípios, bem como suas autarquias, fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, pelos Estados ou pelos Municípios, exceto as instituições financeiras e assemelhadas;

IV - na hipótese de o documento emitido pelo fornecedor:

a) não ser documento fiscal hábil;

b) não indicar corretamente o adquirente;

c) tiver sido emitido mediante fraude, dolo ou simulação.

Art. 4º - O valor correspondente a até 30% (trinta por cento) do ICMS efetivamente recolhido por cada estabelecimento será atribuído como crédito aos adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal na proporção do valor de suas aquisições em relação ao valor total das operações e prestações realizadas pelo estabelecimento fornecedor no período.

§ 1º - Para fins de cálculo do valor do crédito a ser concedido aos adquirentes, será considerado:

I - o mês de referência em que ocorreram os fornecimentos;

II - o valor do ICMS recolhido relativamente ao mês de referência indicado no item anterior.

§ 2º - A cada R\$100,00 (cem reais) em compras registradas em Documentos Fiscais Eletrônicos, o adquirente fará jus a um cupom numerado para concorrer, gratuitamente, a sorteio a que se refere o inciso III do art. 4º, na forma a ser disciplinada pela Secretaria de Estado de Fazenda.

Art. 5º - A Secretaria de Estado de Fazenda poderá, atendidas as demais condições previstas nesta lei:

I - estabelecer cronograma para a implementação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Minas Gerais e definir o percentual de que trata o “caput” do art. 3º, em razão da atividade econômica preponderante, do regime de apuração do imposto, do porte econômico do fornecedor ou da região geográfica de localização do estabelecimento fornecedor;

II - autorizar o direito de crédito em relação a documentos fiscais emitidos em papel, desde que sejam objeto de registro eletrônico na forma estabelecida pela Secretaria de Estado de Fazenda;

III - instituir sistema de sorteio de prêmios para os consumidores finais, pessoa natural ou entidades a que se refere o inciso IV deste artigo, identificados em Documento Fiscal Eletrônico, observado o disposto na legislação federal;

IV - permitir que entidades mineiras de assistência social, sem fins lucrativos, cadastradas na Secretaria de Fazenda, sejam indicadas como favorecidas pelo crédito previsto no art. 2º, no caso de o Documento Fiscal Eletrônico não indicar o nome do consumidor.

Art. 6º - A pessoa natural ou jurídica que receber os créditos a que se refere o art. 2º desta lei, na forma e nas condições estabelecidas pelo Poder Executivo, poderá:

I - utilizar os créditos para reduzir o valor do débito do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - do exercício seguinte;

II - transferir os créditos para outra pessoa natural ou jurídica;

II - solicitar depósito dos créditos em conta corrente ou poupança, mantida em instituição do Sistema Financeiro Nacional, ou o crédito em cartão de crédito emitido no Brasil.

§ 1º - O depósito ou o crédito a que se refere o inciso III deste artigo somente poderá ser efetuado se o valor a ser creditado corresponder a, no mínimo, R\$25,00 (vinte e cinco reais).

§ 2º - Serão cancelados os créditos que não forem utilizados no prazo de cinco anos, contados da data em que tiverem sido disponibilizados pela Secretaria de Fazenda.

§ 3º - Não utilizarão os créditos os inadimplentes em relação a obrigações pecuniárias, de natureza tributária ou não tributária, do Estado.

§ 4º - Os créditos relativos a aquisições ocorridas entre os meses de janeiro a junho poderão ser utilizados a partir do mês de outubro do mesmo ano-calendário; e os relativos a aquisições entre os meses de julho a dezembro, a partir do mês de abril do ano-calendário seguinte.

§ 5º - O IPVA, quando abatido ou quitado pelo crédito previsto no art. 2º, não poderá sofrer qualquer decréscimo quanto ao cálculo do percentual destinado aos Municípios.

Art. 7º - O Poder Executivo promoverá campanhas de educação fiscal com o objetivo de informar, esclarecer e orientar a população sobre:

I - o direito e o dever de exigir que o fornecedor cumpra suas obrigações tributárias e emita documento fiscal válido a cada operação ou prestação;

II - o exercício do direito de que trata o art. 2º desta lei;

III - os meios disponíveis para verificar se o fornecedor está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Estado;

IV - a verificação da geração do crédito relativo a determinada aquisição e do seu saldo de créditos;

V - documentos fiscais e equipamentos a eles relativos.



Art. 8º - Ficarà sujeito a multa no montante equivalente a 100 Ufemgs (cem Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), por documento não emitido ou entregue, a ser aplicada na forma da legislação de proteção e defesa do consumidor, o fornecedor que deixar de emitir ou de entregar ao consumidor documento fiscal hábil, relativo ao fornecimento de mercadorias, bens ou serviços, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação.

Parágrafo único - Ficarà sujeito à mesma penalidade o fornecedor que violar o direito do consumidor pela prática das seguintes condutas:

I - emitir documento fiscal que não seja hábil ou que não seja o adequado ao respectivo fornecimento;

II - deixar de efetuar o registro eletrônico do documento fiscal na Secretaria de Estado de Fazenda, quando o registro for exigido pela legislação.

Art. 9º - Os créditos a que se referem o art. 2º e o inciso IV do art. 5º desta lei, bem como os recursos destinados ao sorteio de prêmios previsto no inciso III do referido art. 5º, serão contabilizados à conta da receita do ICMS.

Art. 10 - O Poder Executivo manterá Linha de Crédito Especial destinada à pequena e microempresa a fim de financiar, total ou parcialmente, o investimento necessário à implantação do Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Minas Gerais.

Art. 11 - O Poder Executivo encaminhará à Assembleia Legislativa, trimestralmente, relatório de prestação de contas e balanço dos créditos concedidos nos moldes do exercício do direito de que trata o art. 2º desta lei, com indicação detalhada de todas as operações realizadas.

Art. 12 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2011.

Fred Costa

Justificação: O Programa de Estímulo à Cidadania Fiscal do Estado de Minas Gerais, que tem como objetivo estimular o hábito de os adquirentes de mercadorias, bens e serviços de transporte interestadual e intermunicipal exigirem do fornecedor a entrega de documento fiscal hábil, colaborando assim com a fiscalização de tributos e com a redução da evasão fiscal.

A proposição dispõe sobre a concessão de crédito pelo governo do Estado à pessoa que adquirir mercadorias, bens e serviços interestadual e intermunicipal fornecidos por estabelecimentos localizados neste Estado, desde que o consumidor exija a emissão de Documento Fiscal Eletrônico ou de outro documento fiscal hábil que tenha sido objeto de registro eletrônico na forma estabelecida pela Secretaria de Fazenda. O crédito concedido poderá ser utilizado para reduzir o valor do débito do IPVA do exercício seguinte, depositado em conta corrente ou de poupança, ou creditado em cartão de crédito.

Também dispõe que o Poder Executivo irá promover campanhas educativas para informar e orientar a população sobre o direito e o dever de exigir a emissão de documentos fiscais a cada operação e prestação, a forma de receber e utilizar o crédito e os meios de verificar se o fornecedor está adimplente com suas obrigações tributárias perante o Estado.

O projeto também disciplina o direito do consumidor de receber as mercadorias, bens ou serviços devidamente acompanhados de documento fiscal hábil, prevendo penalidades ao fornecedor que violar tal direito. Assim, prevê a aplicação de pena de multa ao fornecedor que deixar de emitir e entregar o documento ao consumidor, entregar documento que não seja o adequado, ou ainda deixar de efetuar o registro do documento, quando este for obrigatório.

Cabe destacar que os Estados podem estabelecer normas de direito do consumidor, conforme disposto nos arts. 5º, XXXII, e 24, V e VIII, da Constituição Federal, e no art. 55 do Código da Defesa do Consumidor.

A medida proposta não deverá comprometer o cumprimento do disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000), uma vez que a renúncia relativa à concessão do crédito será compensada pelo aumento da arrecadação de tributos decorrente da redução da evasão fiscal.

Diante do exposto e considerando extremamente necessárias tais medidas compensatórias no Estado mineiro, resta-nos contar com o apoio de nossos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Gustavo Valadares. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.271/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.823/2011

Dispõe sobre a emissão, pelas unidades públicas de saúde do Estado de Minas Gerais, do Certificado Internacional de Vacinação e Profilaxia e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As unidades públicas de saúde do Estado de Minas Gerais ficam obrigadas a emitir o Certificado Internacional de Vacinação e Profilaxia.

Parágrafo único - Para o cumprimento do disposto no “caput” deste artigo a unidade de saúde deverá solicitar seu credenciamento junto à Coordenação da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa - no Estado.

Art. 2º - As unidades públicas de saúde do Estado de Minas Gerais deverão fixar cartazes, faixas ou qualquer outro meio que informe a respeito da possibilidade da emissão do Certificado Internacional de Vacinação e Profilaxia nesses locais.

Parágrafo único - A afixação a que se refere o “caput” deste artigo será feita em locais de maior visibilidade.

Art. 3º - As unidades de saúde terão prazo de sessenta dias para se ajustarem a esta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2011.

Fred Costa



Justificação: O projeto de lei apresentado dispõe sobre a emissão, pelas unidades públicas de saúde do Estado de Minas Gerais, do Certificado Internacional de Vacinação e Profilaxia - CIVP - e também sobre a afixação de cartazes, faixas ou qualquer outro meio que informe sobre a disponibilização desse serviço por essas unidades.

Atualmente, o CIVP só é emitido nos Centros de Orientação de Viajantes da Anvisa em portos, aeroportos e fronteiras. Agora, brasileiros que vão viajar para o exterior terão mais acesso ao CIVP, documento de saúde obrigatório para ingresso em alguns países. É que o certificado poderá ser emitido por unidades do Sistema Único de Saúde, como postos de saúde e hospitais. Ocorre que esta é uma possibilidade, e não uma obrigação. Por isso o nosso projeto de lei, que determina o oferecimento desse serviço para a população que dele necessita.

De acordo com informações da Anvisa, “para que uma unidade de saúde possa emitir o CIVP, é preciso que o gestor local solicite credenciamento do Centro de Orientação de Viajante junto à Coordenação da Anvisa no Estado. Basta encaminhar o termo de confidencialidade de informação, cadastrar a unidade na categoria de Centro de Orientação de Viajante e associar o perfil da unidade ao Sistema de Informação de Portos, Aeroportos e Fronteiras (Sispafrá) da Anvisa, no módulo viajante. Depois do credenciamento, os profissionais de saúde das unidades terão acesso aos dados dos viajantes e poderão verificar as orientações emitidas pelos órgãos de saúde internacionais para os diferentes países. Com isso, os cuidados com a saúde poderão fazer parte do planejamento da viagem e a população poderá ter acesso a medidas preventivas e exigências sanitárias dos países de destino”.

Sendo assim, esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.824/2011

Permite o uso do GPS como banco de dados com a mesma função das placas obrigatórias, na circunscrição do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica autorizado o uso do GPS como banco de dados, na circunscrição do Estado de Minas Gerais.

§ 1º - As normas regulamentadoras do Detran-MG definirão os equipamentos e programas que poderão ser utilizados.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2011.

Liza Prado

Justificação: O GPS, ou Global Positioning System (Sistema de Posicionamento Global), tem como função básica identificar a localização de um receptor que capte os sinais emitidos por seus satélites na superfície terrestre.

O receptor capta os sinais de quatro satélites para determinar as suas próprias coordenadas, e ainda o tempo; em seguida, calcula a distância entre os quatro satélites pelo intervalo de tempo entre o instante local e o instante em que os sinais foram enviados. As localizações dos satélites a partir dos sinais de ondas específicas e de uma base de dados interna, a partir da velocidade de propagação do sinal, o receptor pode situar-se na intersecção desses dados, permitindo identificar exatamente onde o aparelho se encontra na Terra.

O serviço GPS é útil em praticamente todas as situações e profissões em que seja necessário obter uma localização precisa dos envolvidos. Ele é útil para praticamente todos os usuários de veículos comuns e traz inclusive mapas das cidades e locais em que o motorista estiver guiando, permitindo traçar percursos e rotas com facilidade.

O aparelho não tem qualquer dispositivo que atrapalhe o funcionamento dos radares e lombadas eletrônicas, não é nada mais que um banco de dados e se mostra como eficiente auxiliar à sinalização obrigatória, principalmente a que informa a existência de fiscalização.

Quanto à legislação, é importante lembrar que a Resolução nº 214, de 13/11/2006, do Contran, em seu art. 5º-A, diz que “é obrigatória a utilização, ao longo da via em que está instalado o aparelho, equipamento ou qualquer outro meio tecnológico medidor de velocidade, de sinalização vertical, informando a existência de fiscalização, bem como a associação dessa informação à placa de regulamentação de velocidade máxima permitida, observando o cumprimento das distâncias estabelecidas na tabela do Anexo III desta Resolução. § 1º - São exemplos de sinalização vertical para atendimento do ‘caput’ deste artigo as placas constantes no Anexo IV. § 2º - Pode ser utilizada sinalização horizontal complementar reforçando a sinalização vertical”.

A Lei nº 9.503, de 23/9/97, no seu art. 28, diz que o condutor deverá, a todo momento, ter domínio de seu veículo, dirigindo-o com atenção e cuidados indispensáveis à segurança do trânsito.

Ora, o GPS torna mais segura a condução de veículos, pois mostra com antecedência todo o traçado da via, seus pontos de intersecção e locais de abastecimento. Além disso, existe a possibilidade de agregar, ao conjunto de programas, um que mostra os pontos de radares e lombadas eletrônicas. Nesse ponto específico, pode o GPS funcionar como auxiliar à sinalização, pois que o próprio Contran regulamentou a exigência de placas de sinalização que informem a existência de fiscalização.

Se o objetivo, tanto da sinalização quanto da instalação de radares e lombadas eletrônicas, é tão somente orientar o trânsito, prevenir acidentes e apontar locais com alto índice de perigo, o GPS pode perfeitamente ser aceito como auxiliar a essa sinalização, pois cumpre esse papel com maior eficiência, já que alerta o motorista com antecedência maior que a da própria sinalização pelas placas.

Por essas razões é que este projeto é de suma importância. Por isso também solicito a adesão dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Transporte para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.825/2011**

Cria procedimentos para coibir a circulação de diplomas falsos no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a obrigatoriedade de todas as escolas de ensino superior no Estado informarem aos conselhos regionais a relação dos alunos das respectivas classes profissionais que concluíram o curso e que colaram grau no final de cada ano ou semestre.

Art. 2º - Aos conselhos regionais incumbe comunicar ao Ministério da Educação e à Secretaria de Estado de Educação o não cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 3º - Compete aos órgãos fiscalizadores das escolas de ensino superior estabelecer normas para penalizar as entidades que descumprirem o disposto nesta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2011.

Liza Prado

Justificação: A discussão sobre o uso de documento falso, principalmente de diplomas de conclusão de cursos, se faz presente em face da facilidade e da procura de obterem benefícios e vantagens a qualquer custo, não importando a ilicitude do meio utilizado para tal fim. Não se pode limitar essa prática a casos específicos, pois são diversos os procedimentos os meios escusos para obtenção e uso de certificados de conclusão de ensino superior, em tese falsos, com vistas a auferir alguma vantagem. Um dos objetivos é, por exemplo, conseguir colocação no mercado de trabalho, obter aprovação em concursos públicos, em recrutamento e seleção, promoções e melhoramentos financeiros e afins nas diversas modalidades de empregos em instituições públicas ou privadas.

São inúmeros os casos, já em investigação pela Delegacia de Crimes Contra a Administração Pública e pela Delegacia Especializada em Falsificação e Defraudações, referentes ao uso de documentos falsos, mais especificamente de diplomas, em nosso Estado.

Por hábito, todos esses casos têm recebido, para fins de realização de inquérito policial, tipificação inicial na forma prevista no art. 304, combinado com o artigo 297, do Código Penal, qual seja uso de documento público falso (o que se verifica pela combinação do artigo pré-citado com o art. 297, do mesmo código, que prevê a quem falsifique o documento público pena de reclusão de dois a seis anos).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional prevê que as universidades são responsáveis pelos diplomas que expedem. No caso de instituições não universitárias, o registro deve ser feito por universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação - CNE.

O Crea-MG, por exemplo, está apurando o exercício ilegal da profissão nos canteiros de obras no Estado e fraudes para a obtenção de registro profissional, chegando à identificação, nos últimos dois anos, de 162 diplomas falsificados acompanhando pedidos de emissão registro profissional. O salto foi significativo se comparado a 2008, quando foram identificados cerca de 15 diplomas falsos nas diversas áreas vinculadas ao sistema Confea-Crea-MG.

Os diplomas em Minas Gerais só poderão, com a aprovação desta lei, ser registrados pelos conselhos profissionais regionais, após a confirmação de graduação dos profissionais pelas instituições de ensino. A escola tem obrigatoriamente que enviar aos conselhos profissionais responsáveis pelo registro profissional dos formandos a informação, em documento próprio, dos alunos que realmente colaram grau no semestre ou no ano.

Há casos em que empresas empregadoras só solicitam do candidato o diploma no momento da contratação, sem a exigência da certidão do controle do registro na entidade que normatiza a classe.

Em vista do exposto, conto com a adesão dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.826/2011

Declara de utilidade pública a Associação dos Assentados do PA Ezequiel dos Reis, com sede na Zona Rural do Município de Araguari.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Assentados do PA Ezequiel dos Reis, com sede no Município de Araguari.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2011.

Liza Prado

Justificação: A Associação dos Assentados do PA Ezequiel dos Reis, fundada em 30/4/2001, com sede no Município de Araguari, é uma entidade sem fins lucrativos, que tem como escopo contribuir para a preservação ambiental e atender as necessidades dos associados, com projetos nas áreas sociais, de educação, saúde e habitação, entre outros, visando ao desenvolvimento sustentável da própria comunidade.

Tem, ainda, como missão, trabalhar para a melhoria da qualidade de vida da população, motivo pelo qual acreditamos que o reconhecimento dessa entidade como de utilidade pública fortalecerá o trabalho que vem sendo realizado.

Assim, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Política Agropecuária, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 1.827/2011**

Declara de utilidade pública o Instituto Meimei - Instituição Espírita de Amparo à Criança -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Meimei - Instituição Espírita de Amparo à Criança -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2011.

Neilando Pimenta

Justificação: O Instituto Meimei - Instituição Espírita de Amparo à Criança - é sociedade civil sem fins lucrativos, que desenvolve ações sociais de caráter assistencial, visando contribuir para a melhoria da qualidade de vida de seus atendidos e associados.

Dessa forma, como disposto em seu Estatuto Social, o Instituto Meimei realiza a prática da caridade moral e material, desenvolvendo atividades nas áreas da educação, cultura, ensino profissional e saúde, prestando, assim, serviços de reconhecido interesse público.

Em pleno e regular funcionamento desde 6/9/2009, a referida entidade cumpre todos os requisitos exigidos por lei, pelo que faz jus ao título declaratório de utilidade pública.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.828/2011

Proíbe a instalação de usina nuclear, derivados e similares e a guarda de lixo atômico no Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam proibidas a instalação de usina nuclear, derivados e similares e a guarda de lixo atômico no Estado de Minas Gerais.

Art. 2º - Somente com licença prévia do governo, conhecimento da origem e destino, objetivo e garantia de segurança, poderá ser transportado material radioativo no território do Estado de Minas Gerais.

Art. 3º - Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2011.

Pompílio Canavez

Justificação: Após a catástrofe nuclear na usina de Fukushima Daiichi, no Japão, diversos países anunciaram novas medidas de segurança para o uso de energia nuclear. Na Europa, vários reatores de mais de 20 anos serão desativados. Países como os Estados Unidos e a China resolveram frear seus investimentos na energia nuclear, e alguns, como a Turquia, estão receosos quanto às reais benesses trazidas pelas usinas nucleares, em comparação com sua eficácia e níveis de segurança. O temor de que a energia nuclear não seja tão segura e não ofereça real vantagem de investimentos rapidamente se espalhou pelo mundo todo.

A retomada do programa nuclear com a construção de usinas nucleares pelo governo brasileiro, sendo uma delas provavelmente em Minas Gerais e seguramente em uma das grandes bacias hidrográficas de nosso Estado, justifica a apresentação deste projeto de lei, em face da insegurança gerada pelo acidente nuclear de Fukushima, que evidenciou os riscos do uso desse tipo de energia.

A desvantagens da energia nuclear estão intimamente ligadas aos riscos de utilização desse tipo de energia. Como uma usina nuclear trabalha com elementos radioativos, é necessária uma infraestrutura adequada que forneça segurança suficiente para que se evitem acidentes nucleares como os ocorridos, por exemplo, em Chernobyl, na Ucrânia, e Fukushima, no Japão.

À custa do sofrimento e da angústia de milhares de japoneses, o mundo parece ter finalmente acordado para os perigos da energia nuclear. A Rússia, a Bélgica, a Suíça e os Estados Unidos estão repensando seus projetos nucleares. A China e a Alemanha suspenderam os investimentos em novas usinas.

A energia nuclear não representa riscos apenas em situações extremas, como o terremoto de alta magnitude no Japão. As usinas nucleares são suscetíveis a inúmeros e diferentes tipos de acidentes, na geração, no transporte do combustível para as usinas e no descarte do lixo radioativo. O investimento não compensa. Angra I e Angra II, por exemplo, passam por desligamentos frequentes, só representam 2% da energia brasileira e custaram mais de R\$20.000.000.000,00 aos cofres públicos. Angra III nem começou a ser construída e já custou mais de R\$1.500.000.000,00 em equipamentos. Para ser concluída, precisará de mais R\$9.000.000.000,00.

A Eletronuclear, subsidiária da Eletrobras, ainda no primeiro semestre deste ano, vai apresentar uma lista com 40 localidades brasileiras indicadas para receber as quatro usinas nucleares previstas no Plano Nacional de Energia. Duas dessas usinas devem ser instaladas no Nordeste do País, e as outras duas na Região Sudeste. Em Minas Gerais, as Bacias do Rio Grande, no Sul do Estado, e do Rio São Francisco, no Noroeste, são exemplos cogitados para receber uma usina.

De acordo com o assistente da Presidência da Eletronuclear, Leonam Guimarães, a indústria mineira qualifica o Estado para receber o empreendimento.

O Brasil é o país com um dos maiores potenciais de geração de energia limpa e segura do mundo, já que as renováveis podem dar conta do recado e atender a 93% de toda a demanda nacional. Definitivamente, não precisamos de energia nuclear.

Minas Gerais, por ser um Estado central e possuidor das maiores bacias hidrográficas do País, é o lugar menos aconselhável para se abrigar uma usina nuclear, pois, em caso de acidente, a radiação se espalharia para o restante do País levada, principalmente, pelas águas dos rios, contaminando milhões de pessoas, muito além dos limites estabelecidos pelos protocolos de segurança.



Diante do exposto, esperamos contar com o apoio dos ilustres pares à aprovação deste projeto de lei.
- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado João Leite. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.646/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.829/2011

Altera a Lei nº 12.714, de 29 de dezembro de 1997, que declara de utilidade pública a Escolinha de Futebol e Formação de Atletas Dener, com sede no Município de Conquista.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 12.714, de 29 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Instituto Djalma Santos, com sede no Município de Uberaba.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2011.

Romel Anízio

Justificação: O Instituto Djalma Santos é uma associação privada, beneficente e assistencial, sem fins lucrativos, com atuação nos Municípios de Uberaba, Conquista e adjacências. A sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade moral, que desenvolvem atividades voluntárias.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.830/2011

Declara de utilidade pública a Associação dos Moradores dos Bairros Esperança e São Cristóvão - Ambes -, com sede no Município de Itaobim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Moradores dos Bairros Esperança e São Cristóvão - Ambes -, com sede no Município de Itaobim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2011.

Gilberto Abramo

Justificação: A Associação dos Moradores dos Bairros Esperança e São Cristóvão - Ambes - foi fundada em 1º/4/2006, sendo filantrópica, beneficente e sem fins lucrativos. Seu objetivo se resume em promover melhorias e bem-estar aos moradores de sua área de abrangência.

Os membros de sua diretoria são reconhecidamente pessoas idôneas e não são remunerados pelo exercício de suas funções. Desde a sua fundação, a entidade vem cumprindo fielmente suas finalidades estatutárias e prestando relevantes serviços à comunidade e espera com o título de utilidade pública firmar parcerias com órgãos do Estado, para as finalidades propostas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.831/2011

Declara de utilidade pública a Comunidade Mais Uma Chance - CMUC -, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Comunidade Mais Uma Chance - CMUC -, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2011.

Rosângela Reis

Justificação: A Comunidade Mais Uma Chance - CMUC - é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, filantrópica, que tem como objetivos promover ações de assistência social, jurídica e de educação integrada da criança, do adolescente, da juventude, do idoso e da família, observando-se a forma complementar de participação e organização, através da busca e construção de propostas efetivas de promoção e proteção da vida individual e coletiva, tendo como prioridade a criança e o adolescente. A documentação apresentada confirma que a sua diretoria é constituída por pessoas idôneas e não remuneradas e que a entidade está em funcionamento regular, atendendo, desta forma, os requisitos legais. Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.832/2011

Dá denominação ao trecho da Rodovia MG-424 que liga o Município de São José da Lapa ao Município de Sete Lagoas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica denominado Chico Xavier o trecho da Rodovia MG-424 que liga o Município de São José da Lapa ao Município de Sete Lagoas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: Francisco Cândido Xavier, conhecido como Chico Xavier, nasceu em Pedro Leopoldo, interior de Minas Gerais, no dia 2/4/1910. Foi um dos mais conhecidos espíritas do Brasil.

Foi educado na fé católica, mas teve seu primeiro contato com a doutrina espírita em 1927, altura em que começou a desenvolver sua mediunidade.

A partir dos anos 1970, passou a ajudar pessoas necessitadas com o dinheiro que arrecadou da venda dos livros. O seu nome foi muito conhecido no Brasil, por sua humanidade e assistência ao próximo. Em 5/1/59, mudou-se para Uberaba, onde também desenvolveu suas atividades mediúnicas.

Em 15/11/2000, Chico Xavier foi eleito o “Mineiro do Século XX”, seguido por Santos Dumont e Juscelino Kubitschek.

Chico morreu em 2002 já com 92 anos de idade. Recentemente, iniciou-se a construção de um centro em sua homenagem.

Assim sendo, compreendendo ser justa e motivada esta homenagem, solicito aos nobres Deputados desta Casa a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.833/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 4.349/2010)

Altera a Lei nº 18.721, de 13 de janeiro de 2010, que dispõe sobre o fornecimento de informações por concessionária de telefonia fixa e móvel para fins de segurança pública.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O “caput” e o § 1º do art. 1º, o “caput” do art. 2º, o “caput” do art. 4º e os incisos I e II do art. 4º, da Lei nº 18.721, de 13 de janeiro de 2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º - Fica a empresa concessionária de serviços de telefonia celular obrigada a fornecer informações sobre a localização de aparelhos de clientes à Polícia Judiciária Estadual e Federal, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado, mediante solicitação, ressalvado o sigilo do conteúdo das ligações telefônicas.

§ 1º - As informações a que se refere o “caput” serão prestadas imediatamente, mediante requisição fundamentada e vinculada a inquérito policial ou boletim de ocorrência, e a concessionária responderá por danos decorrentes do atraso no fornecimento dos dados.

(...)

Art. 2º - A concessionária a que se refere o art. 1º fornecerá a seus clientes, novos e antigos, formulário solicitando autorização para o fornecimento das informações de que trata esta lei.

(...)

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de responsabilização civil e criminal, ou de responsabilidade administrativa da autoridade das Polícias Judiciárias Estadual ou Federal, da Polícia Militar ou do Corpo de Bombeiros Militar, assegurado o devido processo administrativo:

I - retardar a entrega de informação às Polícias Judiciárias Estadual ou Federal, à Polícia Militar ou ao Corpo de Bombeiros Militar: multa de 10.000 Ufemgs (dez mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

II - deixar de repassar informação à autoridade das polícias judiciárias estadual ou federal, à polícia militar ou ao corpo de bombeiros militar: multa de 20.000 (vinte mil) Ufemgs;

(...).”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: Trata-se de proposição que visa aprimorar a Lei nº 18.721, de 13/1/2010, fazendo constar a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais, bem como a Polícia Federal no rol de autoridades competentes a solicitar, por via administrativa, informações acerca da localização de clientes por meio de rastreamento telefônico.

Não resta dúvidas de que o princípio à intimidade deve ser preservado, vez que é direito fundamental garantido na Carta Magna do nosso ordenamento. Contudo, não há que se falar em violação deste princípio constitucional, já que a proposição original impossibilita qualquer divulgação de conteúdo de ligações telefônicas, uma vez que diz respeito à possibilidade de localização do aparelho telefônico quando se tratar de ato justificado pela autoridade competente.

Ademais, cabe ressaltar que a informação não deverá ser prestada a bel prazer, mas ser fundamentada em inquérito policial ou boletim de ocorrência que justifique a medida em caráter de urgência.

Além disso, sabemos que a criminalidade tem aumentado a cada dia, e muitas vezes a instauração de inquérito policial não atende à urgência necessária à proteção da vida dos cidadãos, especialmente em casos como os sequestros relâmpagos, em que a Polícia Militar necessita agir antes mesmo de o fato chegar ao conhecimento das demais autoridades, para obter êxito nas suas operações.



No tocante ao Corpo de Bombeiros Militar, por diversas vezes se depara com casos de desaparecidos em locais de difícil localização, como matas fechadas e serras, fato motivado pela prática de esportes, por acidentes ou ações criminosas.

Nesse diapasão, nada mais razoável do que usar dos meios tecnológicos colocados à disposição da coletividade para preservar a vida dos indivíduos que estão em risco.

Pela relevância, conto com o apoio dos nobres pares para à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.834/2011

Acrescenta artigo à Lei nº 11.045, de 15 de janeiro de 1993.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - A Lei nº 11.045, de 15 de janeiro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo, renumerando-se os demais:

“Art. ... - Os restaurantes, bares e similares que comercializarem produtos quantificados por quilograma no cardápio trarão à mesa do consumidor, juntamente com o produto “in natura”, balança para aferição do peso.

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais terão o prazo de noventa dias para se adequarem às novas exigências.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo assegurar que o consumidor tenha o direito de receber dos restaurantes, bares e similares que comercializarem produtos quantificados por quilo no cardápio informações precisas sobre o peso daquilo que esta sendo adquirido. Os estabelecimentos comerciais terão a responsabilidade de trazer à mesa, juntamente com o produto “in natura”, uma balança para aferição do peso do produto.

É comum a prática da venda de carnes e outros alimentos por quilo em restaurantes em todo o Estado. Nos cardápios constam o tipo do alimento e o preço referente ao quilograma. Com a proposição, o que se pretende é assegurar que a peça comprada de fato corresponda ao peso pago pelo cliente.

A adoção da medida proposta está em plena consonância com as normas de proteção ao consumidor, sendo certo que a Lei nº 8.078, de 11/9/90, coloca como princípio básico das relações consumeristas a proteção aos interesses econômicos do consumidor e a harmonização dos interesses de todos aqueles que fazem parte da cadeia de consumo. Cabe ressaltar que a Constituição da República insere no rol dos direitos fundamentais do cidadão brasileiro a garantia de que o Estado promoverá a defesa do consumidor, exatamente conforme prevê esta proposta.

Em face do relevante propósito de defender o consumidor, solicitamos o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.835/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.767/2007)

Estabelece penalidades para a pessoa física ou jurídica que contratar e fornecer serviço clandestino de vigilância patrimonial e de proteção de clientes, bem como contratar trabalhador para exercer atividades de vigilância sem a devida habilitação legal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ao contratante de serviço clandestino de vigilância patrimonial e de proteção de clientes, bem como ao contratante de trabalhador para exercer atividades de vigilância sem habilitação legal, serão aplicadas as seguintes penalidades, cumulativamente, sem prejuízo das demais sanções cabíveis:

I - multa no valor de 450 Ufemgs (quatrocentos e cinquenta Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais);

II - cassação do alvará de funcionamento, no caso de pessoa jurídica.

Parágrafo único - Considera-se serviço clandestino de vigilância patrimonial e de proteção de clientes aquele feito em desacordo com a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, segundo a qual o profissional contratado deve ter preparo e treinamento para agir de forma adequada em situação de risco.

Art. 2º - A fiscalização do cumprimento desta lei e a aplicação das penalidades de que trata o art. 1º competem ao órgão responsável pela concessão do alvará de funcionamento.

Parágrafo único - No caso de denúncia do descumprimento desta lei, o órgão responsável deve apurá-la no prazo máximo de cinco dias.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2011.

Sargento Rodrigues

Justificação: Cercas elétricas, câmeras de vigilância e cães de guarda já fazem parte da paisagem das cidades. Os sistemas de segurança privada têm se tornado cada vez mais opções para quem não se sente suficientemente protegido pelas forças de segurança do Estado. Nem mesmo órgãos públicos abrem mão de contratar empresas particulares para garantir seu sossego.

Até mesmo o Itamaraty, a Procuradoria-Geral da República e o Ministério da Defesa são clientes da iniciativa privada. A população acredita que arcar com os custos do equipamento é mais vantajoso do que com os de um eventual roubo.



Esse arsenal de segurança se justifica pelos dados. O medo de ver a família refém de bandidos ou de perder bens valiosos leva donos de imóveis a desembolsar, em média, R\$3.000,00 para ter em casa um sistema simples, com cerca elétrica e alarme. Há uma mensalidade a ser paga para que as empresas de segurança monitorem 24 horas por dia o imóvel do cliente, prontas a agir em caso de necessidade. Se o cliente quiser ainda ter um sistema de câmeras com uma central de gravação e monitoramento, terá de desembolsar uma quantia próxima a R\$10.000,00. O metro linear de cerca elétrica não sai por mais de R\$15,00.

As empresas de segurança privada precisam de autorização da Polícia Federal - PF - para funcionar. Elas pagam uma taxa anual de R\$1.900,00, aproximadamente. Seus sócios e os vigilantes não podem ter antecedentes criminais ou estar respondendo a processos na Justiça. Todos os vigilantes devem passar por uma academia de formação, ter registro na Delegacia de Controle de Segurança Privada - Delesp - da Polícia Federal e fazer reciclagem a cada dois anos.

Empresa que utilizam seguranças sem o registro atuam de forma ilegal. Mas, apesar das regras rígidas, algumas fazem isso. É importante, portanto, checar se o profissional contratado está realmente preparado para agir de forma correta em uma situação de risco.

Vigias clandestinos também existem e, muitas vezes, são utilizados por serem mais baratos. Cabe à PF fiscalizar a existência de empresas ou profissionais de segurança não cadastrados e despreparados. Mas cabe também ao contratante prestar atenção em quem está garantindo sua segurança.

A finalidade deste projeto é impor sanção às empresas que de fato não oferecem segurança, por contratarem profissionais inabilitados e sem treinamento adequado.

Nos termos do art. 10, VI, da Constituição Estadual, compete ao Estado preservar a segurança e a ordem públicas e a incolumidade da pessoa e do patrimônio.

Vale ressaltar que, à luz do art. 6º, I, do Código de Defesa do Consumidor, a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados pelo fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos; a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva e métodos comerciais coercitivos ou desleais; e a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos são direitos básicos do consumidor.

Para garanti-los, contamos com a compreensão e apoio de nossos ilustres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.836/2011

Institui o Dia do Profissional da Segurança Pública no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia do Profissional da Segurança Pública, que recairá, anualmente, no dia 24 de junho.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2011.

Elismar Prado -Sargento Rodrigues.

Justificação: O projeto de lei em tela tem a finalidade de instituir o Dia do Profissional da Segurança Pública, expressando respeito e reconhecimento pelo trabalho exercido por milhares de servidores, que atuam com dedicação e eficiência em prol da segurança pública.

Policiais e bombeiros militares civis, agentes penitenciários e socioeducativos desempenham, com objetivo comum de garantir a ordem e a tranquilidade pública, papel fundamental em nossa sociedade.

É pela bravura e coragem, na proteção diária de milhares de cidadãos e na promoção da paz social, que os profissionais da segurança pública merecem nossa especial homenagem.

O dia 24 de junho foi escolhido em tributo ao prezado Cb. Valério dos Santos de Oliveira, que, em favor dos ideais da classe e em reivindicação devido à desigualdade de tratamento dada aos praças e oficiais na época do movimento grevista de 1997, se propôs a lutar. E hoje, cerca de 13 anos após seu falecimento, são claras as conquistas e as vitórias adquiridas após o seu sacrifício.

Este dia representa sinceras homenagens à atuação do Cb. Valério dos Santos de Oliveira e aos milhares de servidores da segurança pública estadual, policiais e bombeiros militares, policiais civis, agentes penitenciários e socioeducativos, por todos os atos diários em benefício da coletividade.

Assim sendo, compreendendo ser justa e motiva esta causa, solicito aos nobres Deputados desta Casa a aprovação do projeto de lei ora apresentado.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.837/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 1.023/2007)

Cria o Fundo Estadual de Crédito Educativo - Fece - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Fundo Estadual de Crédito Educativo - Fece -, destinado ao financiamento de curso universitário de graduação e de curso técnico profissionalizante.

Art. 2º - O Fece, de natureza e individualização contábeis, tem prazo indeterminado de duração.



Art. 3º - Podem ser beneficiários do Fece o estudante de curso universitário e o de curso técnico profissionalizante matriculados em instituições de ensino situadas neste Estado.

Art. 4º - Para obtenção de financiamento com recursos do Fece, exigir-se-á do candidato a beneficiário:

I - comprovação de insuficiência de recursos próprios ou familiares para o custeio das despesas escolares;

II - comprovação de bom desempenho acadêmico;

III - comprovação de não possuir título de graduação em outro curso universitário.

Art. 5º - São recursos do Fece:

I - as dotações orçamentárias consignadas no orçamento do Estado ou em créditos adicionais;

II - as contribuições, as doações, os auxílios e os legados de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

III - o resultado das aplicações financeiras das disponibilidades temporárias;

IV - os provenientes de outras fontes.

Art. 6º - A aplicação dos recursos financiados pelo Fece deverá ser comprovada na forma definida em regulamento.

Art. 7º - O financiamento de que trata esta lei será quitado pelo beneficiário a partir de dois anos após a conclusão do curso, observados os seguintes critérios:

a) os juros sobre o financiamento concedido não ultrapassarão 6% (seis por cento) ao ano, excluída a sua incidência no período de carência previsto no "caput" deste artigo;

b) o prazo para a quitação será equivalente ao número de anos ou períodos que forem efetivamente financiados com recursos do Fundo.

Art. 8º - O órgão gestor do Fece é a Secretaria de Estado da Educação, à qual, além das instituições determinadas pelo art. 4º, I, da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993, compete proceder à análise das solicitações relativas aos requisitos contidos nesta lei.

Art. 9º - O órgão gestor do Fece enviará anualmente à Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer da Assembléia Legislativa relatório contendo informações sobre o funcionamento do Fundo, especialmente as relativas a:

a) fonte de recursos obtidos;

b) valor dos recursos financiados;

c) número de estudantes beneficiados;

d) relação nominal de beneficiários inadimplentes com o Fece;

e) outras informações consideradas relevantes pela Comissão.

Art. 10 - O agente financeiro do Fece é o Banco do Estado de Minas Gerais S.A. - Bemge -, que não fará jus a nenhum tipo de remuneração pelos serviços prestados.

Art. 11 - O grupo coordenador do Fece tem a seguinte composição:

I - 1 (um) representante da Secretaria de Estado do Planejamento e Coordenação Geral;

II - 1 (um) representante da Secretaria de Estado da Fazenda;

III - 3 (três) representantes da Secretaria de Estado da Educação;

IV - 1 (um) representante do Bemge;

V - 1 (um) representante dos estudantes, designado pelas entidades estudantis legalmente constituídas;

VI - 1 (um) representante do sindicato dos estabelecimentos de ensino.

Art. 12 - Compete ao Grupo Coordenador do Fece, além das atribuições contidas no art. 4º, III, da Lei Complementar nº 27, de 18 de janeiro de 1993:

I - definir a política de aplicação dos recursos;

II - fixar diretrizes e prioridades de financiamento ou de repasse de recursos;

III - aprovar o plano anual de aplicação dos recursos;

IV - acompanhar a execução do Fundo.

Art. 13 - É vedada a concessão de financiamento ou o repasse de recursos a beneficiário que descumpra o disposto nesta lei ou que se encontre inadimplente com o Fundo.

Art. 14 - Cabe à Secretaria de Estado da Fazenda a supervisão financeira da gestora e do agente financeiro do Fece.

Art. 15 - Os demonstrativos financeiros do Fece obedecerão ao disposto na Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e às normas gerais e específicas do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 16 - O Poder Executivo regulamentará esta lei o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2011.

Elismar Prado

Justificação: O objetivo desta lei é oferecer uma oportunidade aos estudantes oriundos de famílias de baixa renda. Além da falta de incentivo ao estudante que se dedica a curso técnico ou universitário, o que faz com que ele abandone o curso antes mesmo de alcançar a sua fase final, vivemos em uma sociedade em que os filhos de famílias de baixa renda são discriminados: ou não concluem o 2º grau ou, chegando à faculdade, ficam impossibilitados de concluir seus cursos.

Nos moldes do financiamento proposto, estaremos incentivando o estudante realmente interessado em concluir um curso técnico ou universitário, na medida em que condicionamos essa formação ao seu desempenho no curso pretendido.

É importante frisar a questão do prazo de carência. Dois anos de carência em um financiamento com a finalidade proposta no projeto apresentado é prazo suficiente para que o recém-formado encontre meios para saldar sua dívida.



Acreditando que se trata de uma ação de fundamental importância para os estudantes mineiros, submeto esta proposição à aprovação dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Educação e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.838/2011

Declara de utilidade pública o Grupo Cultural e Social Kayuru, com sede no Município de Carmo do Cajuru.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grupo Cultural e Social Kayuru, com sede no Município de Carmo do Cajuru.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: O Grupo Cultural e Social Kayuru, com sede em Carmo do Cajuru, é uma associação civil com personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos.

A referida associação tem por finalidades fazer apresentações periódicas com todos os seus membros, amigos e familiares, a preservação da arte do Carnaval e toda sua cultura, a promoção da assistência social e a capacitação de recursos humanos e a promoção gratuita da educação e da saúde, entre outras.

A entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual espero e conto com a anuência de meus nobres pares ao projeto proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.839/2011

Institui a Política Estadual de Mobilização para Doação de Medula Óssea em Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Mobilização para Doação de Medula Óssea em Minas Gerais, com o objetivo de aumentar o número de doadores no Estado, por meio do incremento das campanhas de incentivo, esclarecimento, divulgação e conscientização da população sobre a importância e necessidade das doações.

Art. 2º - São diretrizes da Política Estadual de Mobilização para Doação de Medula Óssea:

I - integração da população à rede de Hemocentros;

II - mobilização dos setores de saúde dos Municípios;

III - relacionamento com as políticas e ações do SUS;

IV - articulação das áreas de governo e da sociedade;

V - divulgação estratégica dos procedimentos de doação.

Art. 3º - Na implementação da política de que trata esta lei, caberá ao poder público:

I - diagnosticar a situação dos Hemocentros do Estado, avaliando a necessidade de ampliações e melhorias;

II - planejar, desenvolver e monitorar as atividades de conscientização da população;

III - elevar a política estadual de mobilização à categoria de ação de governo, garantindo tratamento adequado ao assunto;

IV - estimular o debate público acerca das questões relacionadas ao tema;

V - implantar sistemas de metas e avaliações da política estadual instituída por esta lei.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A medula óssea é encontrada no interior dos ossos. Popularmente conhecida como tutano, produz os principais componentes do sangue, como as hemácias ou células vermelhas, responsáveis pelo transporte do oxigênio na circulação sanguínea, as plaquetas, que atuam na sua coagulação, e os leucócitos ou células brancas, agentes mais importantes do nosso sistema imunológico.

Pacientes com produção anormal de células sanguíneas, geralmente causada por algum tipo de câncer no sangue como leucemias e linfomas, ou portadores de aplasia medular, necessitam do transplante de medula óssea para sobreviverem.

Todas as pessoas entre 18 e 55 anos que não apresentem doenças infecciosas ou hematológicas são potenciais doadoras. O procedimento de coleta consiste em uma punção no osso da bacia (pequeno procedimento cirúrgico) e se assemelha a uma doação de sangue. O paciente recebe a doação por meio de transfusão e em duas semanas a medula transplantada já estará produzindo células novas e curativas.

Os Hemocentros, instituições responsáveis pelo procedimento, que vêm desempenhando um excelente trabalho em todo o Estado, têm demandado a cada dia um número maior de doadores, cujo aumento só será alcançado por meio do incremento das campanhas de incentivo, esclarecimento e conscientização da população sobre a importância e necessidade das doações.

Pelo exposto, conto com os nobres pares para a aprovação deste meu projeto de lei, pois julgo de suma importância a implementação de uma política estadual realmente capaz de mobilizar a sociedade, com vistas a proporcionar significativas melhorias na quantidade de tratamentos realizados e no consequente restabelecimento da saúde de muito mais pessoas que sofrem de doenças do sangue.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.840/2011

Declara de utilidade pública a Associação de Futebol Feminino de Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Futebol Feminino de Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2011.

Anselmo José Domingos

Justificação: A Associação de Futebol Feminino de Minas Gerais, fundada em 13/11/2008, vem desenvolvendo em Minas Gerais um trabalho de apoio ao crescimento e promoção dos clubes de futebol feminino, através do amparo e assistência às atletas, à formação, à capacitação, à ampliação do espaço do futebol feminino e à estruturação jurídica dos clubes.

A sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias, visando ao desenvolvimento dos objetivos da Associação.

Diante do exposto, esperamos contar com a aprovação dos ilustres pares para a aprovação deste nosso projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.841/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 600/2003)

Estabelece diretrizes para a política de saneamento básico em regiões metropolitanas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre a política de saneamento básico e estabelece condições para a organização, institucionalização e prestação dos serviços de abastecimento e tratamento de água, coleta, tratamento e despejo final dos esgotos e efluentes sanitários nas regiões metropolitanas instituídas pelo Estado, obedecidos os preceitos estabelecidos nos arts. 23, inciso IX, e 175 da Constituição Federal e nos arts. 42 e 43 da Constituição Estadual.

§ 1º - Para os fins desta lei, considera-se saneamento básico:

I - abastecimento público de água potável, para uso doméstico, comercial, industrial, de prédios hospitalares e similares;

II - drenagens urbanas e implantação de avenidas sanitárias;

III - coleta, tratamento e despejo final de esgotos e efluentes sanitários.

Art. 2º - A prestação dos serviços públicos de saneamento básico nas regiões metropolitanas observará os seguintes princípios e critérios:

I - universalização do acesso aos serviços públicos de abastecimento e tratamento de água e coleta e tratamento de esgotos e efluentes sanitários de natureza doméstica, com prioridade para atendimento à totalidade da população, em padrões que assegurem a salubridade e o bem-estar da população;

II - articulação do Estado com os municípios das regiões metropolitanas, para a implantação de uma política de ocupação de solos de modo a preservar os recursos hídricos e a proteger o meio ambiente, nos termos da legislação pertinente;

III - redução de custos dos investimentos com a adoção de critérios que evitem o desperdício de água e a ociosidade dos equipamentos, sem prejuízo da qualidade e eficiência do atendimento aos usuários;

IV - atuação conjunta do Estado e dos municípios, por meio da Assembléia Metropolitana, para a adoção de métodos e técnicas simplificadas que possibilitem o atendimento à população de baixa renda, com a prestação dos serviços públicos de saneamento básico.

Art. 3º - Compete ao Governador do Estado fixar o valor das tarifas dos serviços públicos de saneamento básico nas regiões metropolitanas, respeitados os parâmetros e as diretrizes da política tarifária formulados pela Assembléia Metropolitana, nos termos do inciso VI do art. 45 da Constituição Estadual, e definir critérios de financiamento e de investimentos em obras de saneamento básico, bem como instituir a política de subsídios tarifários para os usuários de baixa renda.

Art. 4º - O poder concedente dos serviços públicos de saneamento básico, quando abranger interesses comuns a dois ou mais municípios integrantes de regiões metropolitanas, instituídas como tal mediante lei complementar, nos termos do § 3º do art. 25 da Constituição Federal, é exercido pelo Governador do Estado.

Art. 5º - As regras para a concessão dos serviços públicos de saneamento serão disciplinadas em lei pelo Estado e pelo município, a qual disporá, em especial, sobre:

I - os tipos de serviços públicos de saneamento a serem concedidos;

II - as condições para a outorga das concessões;

III - as atribuições do órgão ou da entidade responsável pela regulação, pelo controle e pela fiscalização dos serviços concedidos;

IV - as normas, os procedimentos técnicos e as demais obrigações que deverão ser observados pelos concessionários na prestação dos serviços, bem como as penalidades de que se tornarão passíveis em caso de seu descumprimento;

V - os padrões mínimos de qualidade dos serviços a serem ofertados aos usuários, em especial no que tange à garantia do atendimento às camadas da população de baixa renda.



Parágrafo único - Nenhuma concessão de serviços públicos de saneamento, precedida ou não de obra pública, será outorgada sem lei anterior que a autorize e lhe especifique os termos.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2011.

Anselmo José Domingos

Justificação: Este projeto de lei tem como finalidade estabelecer diretrizes para a política de saneamento básico em regiões metropolitanas, haja vista que a Constituição Federal, no seu art. 30, inciso I, define de forma clara a competência do município para exercer o poder concedente nos serviços de interesse estritamente local; entretanto, até o momento, não se tem uma nítida definição da titularidade dos serviços que abrangem dois ou mais municípios.

Além da falta de definição mencionada, existe um grande vácuo na legislação no que se refere à integração e complementariedade das ações a serem desempenhadas em abastecimento de água e esgotamento sanitário em regiões metropolitanas. Sabemos que determinadas ações deveriam ser realizadas em conjunto por todas as esferas de governo. Assim, essa falta de unidade e de integração prejudica a coordenação das ações governamentais que visam à oferta de serviços públicos de saneamento com eficiência e adoção de métodos e técnicas simplificadas que possibilitem o atendimento à população de baixa renda, em padrões que assegurem salubridade e bem-estar à população.

A este propósito, transcrevo a seguir, para conhecimento dos meus ilustres pares, os exemplos de casos similares envolvendo a Região Metropolitana do Rio de Janeiro.

O Município de Niterói impetrou mandado de segurança contra o DETRAN-RJ, buscando defender a autonomia municipal no que diz respeito à regulamentação do transporte intermunicipal, e o fez nos seguintes termos, por meio de informações ao Mandado de Segurança nº 19.935:

“Embora pareça, à primeira vista, impressionante o argumento de que o município ostenta competência legal para fixar e regulamentar a utilização, pelos veículos, dos logradouros e áreas urbanas (art. 35, IX, letra “a”, “e”, “f”, e “x”, da Lei Complementar nº 1, de 17 de dezembro de 1975), em se tratando de município integrante da Região Metropolitana, estas prerrogativas sofrem limitações.

Efetivamente dispõe o art. 172 da Lei Complementar nº 1 que “ a competência do município a que se refere o art. 35 dessa Lei será excluída quando se tratar de serviços reputados de interesse metropolitano, nos termos das legislações federal e estadual aplicáveis”.

Em outro caso, o Juiz da 3ª Vara da Fazenda Pública do Rio de Janeiro, em sentença publicada em 12/1/98, no mandado de segurança impetrado pela Viação Tijuca, assim decidiu:

“Em verdade, a Constituição Federal atribui competência aos municípios para organizar os serviços públicos locais, no que seja concernente ao seu peculiar interesse, incluindo-se entre tais serviços públicos a regulamentação do trânsito nos limites físicos do mesmo.

Entretanto, a excessiva aglomeração populacional em certos sítios do país deu ensejo ao surgimento das regiões metropolitanas, que requerem solução uniforme dos problemas além dos limites municipais.

O legítimo interesse municipal deve ceder lugar ao legítimo interesse da região metropolitana, que é uma realidade entre nós.

A própria Lei Complementar nº 1, de 17/12/75, sobrepõe o interesse metropolitano ao eminentemente municipal, fato que reforça a linha de raciocínio ora exposta.

A autonomia municipal submete-se ao interesse metropolitano, que procura unificar os serviços comuns com vista ao desenvolvimento integrado das regiões metropolitanas”.

Pode ser também destacada a importância das regiões metropolitanas ao se verificar o disposto nos arts. 13 e 16 da Lei Federal nº 6.766, de 19/12/79, que regulamenta o parcelamento do solo urbano ao estabelecer que caberão ao Estado o exame e a anuência prévia para aprovação, pelos municípios, de loteamentos e desmembramentos quando localizados em áreas de interesse especial, ou seja, proteção de mananciais, patrimônio cultural, histórico, paisagístico e arqueológico, ou quando localizar-se em área limítrofe do município pertencente à região metropolitana, ou em aglomerações urbanas, ou, ainda, quando o loteamento abranger área superior a 1.000.000m². Faz, ainda, a ressalva de que, no caso de o loteamento ou desmembramento ser localizado em área de município integrante de região metropolitana, o exame e a anuência à aprovação do projeto caberão à autoridade metropolitana (art. 13 da mencionada lei).

Como bem observa o jurista e professor Toshio Mukai em seu livro “O Regime Jurídico Municipal e as Regiões Metropolitanas”:

“A lei definiu os serviços de interesse metropolitano, deixando ao intérprete a tarefa de detectar as parcelas dos serviços que passam a ser considerados como de interesse comum e quais as que permanecem como de interesse local.

Por fim, a expressão “serviços comuns” deve ser entendida como atividade governamental, sujeita, portanto, ao regime jurídico-administrativo, englobando a atividade normativa e a de planejamento.

A Lei Complementar, ao elencar os serviços comuns considerados de interesse metropolitano, deu poderes expressos à entidade metropolitana para gerir tais assuntos e serviços em situação de preponderância sobre os municípios da Região.

O fim almejado é o desenvolvimento, que há de ser global (sem o que não se pode falar em desenvolvimento) e, portanto, integrado.

Daí a preocupação do constituinte com o desenvolvimento regional, procurando impor como dever do Poder Público buscar a simetria do desenvolvimento das diversas regiões do país, evitando-se as distorções tão acentuadas encontráveis.

O estabelecimento de Regiões Metropolitanas visa exatamente a resolver tal fenômeno, procurando permitir ao Poder Público a realização do desenvolvimento integrado dos grandes aglomerados urbanos do país.

Essas regiões serão formadas pelo conjunto de municípios que gravitam em torno de uma grande cidade e têm interesses e problemas comuns. Diante dessa realidade urbanística, há necessidade da unificação de serviços públicos para melhor atendimento da região. Tais serviços deixam de ser municipais para serem intermunicipais (de uma área unificada). Quanto ao serviço de caráter



estritamente local, continuarão com os respectivos municípios, mas os de natureza metropolitana seriam realizados e administrados em conjunto por um só órgão superior.

O planejamento diz respeito a serviços públicos eminentemente metropolitanos, que não interessam a um único município, mas a toda a região como uma comunidade sócio-econômica, como, aliás, bem salienta o próprio dispositivo constitucional que dispõe sobre as regiões metropolitanas.

A expressão “serviço comum” nos dá o conceito constitucional do objeto de estabelecimento das Regiões Metropolitanas e cria um interesse distinto daquele predominantemente local”.

A Constituição Federal fixa as normas de governo, disciplina os direitos e os deveres, define as competências, limita a ação da autoridade, visando assegurar ao povo o ambiente de ordem indispensável ao progresso e à paz na sociedade.

Surgem, então, as competências das diferentes esferas de governo (União, Estado e municípios) e as limitações ao poder de legislar e administrar. Nenhuma outra fonte de direito pode violentar os princípios estabelecidos pela Constituição Federal nem opor-se às suas regras. São nulos, não têm eficácia jurídica as normas que a contrariem, direta ou indiretamente, inclusive as das Constituições Estaduais.

Fazendo uma ilustração da região metropolitana, podemos compará-la a um grande condomínio, onde o uso das partes comuns, de interesse geral, é administrado pelo síndico, sem interferir nas partes de interesse peculiar, exclusivas dos condôminos.

De tudo o que foi dito, espero contar com o apoio dos meus ilustres pares para transformar este projeto em lei, por entender ser a proposta da mais alta relevância para os municípios que integram as regiões metropolitanas no Estado de Minas Gerais.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.842/2011

Declara de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Margem do Rio Verde - Asprumarve -, com sede no Município de Espinosa.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Margem do Rio Verde - Asprumarve -, com sede no Município de Espinosa.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2011.

Luiz Carlos Miranda

Justificação: A Associação dos Produtores Rurais da Margem do Rio Verde, - Aprumarve -, com sede no Distrito de Itamirim, no Município de Espinosa, é uma entidade civil, sem fins lucrativos, com duração indeterminada. A Associação tem por finalidade desenvolver projetos assistenciais de combate à fome e à pobreza para minorar os efeitos da natureza e da seca sobre o ser humano; promover a cultura e a educação, o esporte, o lazer e meios que aumentem o emprego e a renda das famílias na comunidade e incentivar a cultura familiar, conforme atesta o art. 2º do estatuto da entidade.

A Associação dos Produtores Rurais da Margem do Rio Verde foi fundada em 24/2/96, e encontra-se em pleno e regular funcionamento a partir dessa data, cumprindo suas atividades estatutárias e sociais. Os membros de sua diretoria são pessoas idôneas e não recebem remuneração pelo exercício do cargo, conforme atesta a Presidente da Câmara Municipal, Regina da Silva Fagundes Santos.

As atividades dos Diretores e dos Conselheiros, bem como as dos associados, são inteiramente gratuitas, sendo-lhe vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem. A entidade não distribuirá lucros, resultados, dividendos, bonificações, participações nem parcela de seu patrimônio, sob nenhuma forma nem pretexto.

Em caso de dissolução da entidade, os bens remanescentes serão destinados a outra instituição congênere, com personalidade jurídica, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social ou entidade Pública.

Peço, pois, aos meus nobres pares a aprovação deste projeto, uma vez que estão atendidos os requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.843/2011

Declara de utilidade pública o Programa de Atendimento Integrado, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Programa de Atendimento Integrado, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2011.

Luiz Carlos Miranda

Justificação: O Programa de Atendimento Integrado - PAI -, com sede no Município de Ipatinga, é uma entidade civil, sem fins lucrativos (art. 1º do Estatuto). O referido Programa tem por finalidade desenvolver programas de assistência à saúde e desenvolvimento social, atividades de apoio a jovens e adultos, objetivando à inserção social, bem como aos portadores de necessidades especiais. Além disso, visa organizar e promover programas de interação social com as instituições assistenciais, entre outros, conforme atesta o art. 5º do estatuto da instituição.



O Programa de Atendimento Integrado foi fundado em 28/10/2004, e encontra-se em pleno e regular funcionamento desde 29/4/2005, cumprindo suas atividades estatutárias e sociais, conforme atesta o Delegado de Polícia Maurício Silva Corrêa.

Sua diretoria é constituída por pessoas idôneas de moral ilibada e os membros da diretoria não são remunerados, não distribuindo resultados, lucros, dividendos, bonificações ou quaisquer outras vantagens ou benefícios a seus dirigentes (arts. 7º e 8º do Estatuto).

Em caso de dissolução da instituição, o patrimônio e os bens, após serem saldados as dívidas e obrigações, serão destinados a instituição congênere, devidamente registrada no Conselho Nacional de Assistência ou a entidade pública.

Peço, pois, aos meus nobres pares a aprovação deste projeto, uma vez que são atendidos os requisitos da Lei nº 12.972, de 27/7/98.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.844/2011

Declara de utilidade pública a Associação Católica “Verbum Vitae”, com sede no Município de Curvelo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Católica “Verbum Vitae”, com sede no Município de Curvelo.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2011.

Doutor Viana

Justificação: A Associação Católica “Verbum Vitae”, com sede em Curvelo, Minas Gerais, estabelecida à Rua Visconde de Ouro Preto, nº 135, Bairro Centro, é sociedade civil com personalidade jurídica própria, sem fins lucrativos e com duração por tempo indeterminado.

Esta importante associação tem como finalidade divulgar a palavra de Deus e a vivência dessa palavra no mundo, e congregar iniciativas comunitárias religiosas, sociais, culturais e filantrópicas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.845/2011

Declara de utilidade pública a PRÓ-BEM Assessoria e Gestão Criança.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a PRÓ-BEM Assessoria e Gestão Criança, com sede em Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2011.

Doutor Viana

Justificação: A PRÓ-BEM Assessoria e Gestão Criança, com sede à Rua Piauí, nº 69, Sala 508, Bairro Santa Efigênia, em Belo Horizonte, fundada em 15/9/2009, é pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, criada sob a forma de associação, com duração por tempo indeterminado.

Essa importante associação tem como finalidade a prestação de assessoria e capacitação técnica nas áreas administrativa, financeira, contábil, jurídica, de comunicação e tecnologia às entidades do terceiro setor, com foco no atendimento à criança e ao adolescente, bem como a instituições públicas, observando os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e da eficiência. A referida instituição não faz qualquer discriminação de raça, cor, gênero, credo político ou religioso.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.846/2011

Institui no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Estado de Minas Gerais, o Dia Estadual do Combate ao Acidente de Trabalho e em Defesa da Saúde do Trabalhador.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica Instituído no Calendário Oficial de Datas e Eventos do Estado de Minas Gerais o Dia Estadual do Combate ao Acidente de Trabalho e em Defesa da Saúde do Trabalhador, recaindo, anualmente, no dia 28 de abril.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2011.

Celinho do Sinttrocel

Justificação: Existem vários problemas no que concerne à questão da segurança e da saúde no ambiente de trabalho e muitas políticas que visam a proteger as classes trabalhadoras. Um exemplo, foi a obrigatoriedade dos técnicos em segurança do trabalho em locais que oferecem risco maior à saúde do trabalhador. Entretanto, ainda existem muitos problemas nessa área, pois nem todas as categorias merecem a atenção devida.

A institucionalização de uma data em que se mobilizem os trabalhadores para atendimento adequado às suas necessidades de saúde e segurança é importante para conscientização da sociedade.

A colocação no calendário oficial de uma data específica para tal atuação criaria uma mobilização maior dos órgãos governamentais, o que traria melhoria para todos.



- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.847/2011

Estabelece exigências para a segurança de edificações, estabelecimentos e eventos com grande público no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - É obrigatória a presença de grupo de combate a incêndio composto por bombeiros civis nas edificações e estabelecimentos especificados nesta lei.

Parágrafo único - Bombeiro civil é o profissional habilitado a prestar serviços de prevenção e combate a incêndio e atendimento a emergências, obedecidas as disposições da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

Art. 2º - Para efeito do disposto nesta lei, consideram-se edificações os estabelecimentos comerciais, industriais, escolares e hospitalares, as residências coletivas e transitórias, os depósitos, aeroportos e helipontos e os locais destinados a eventos temporários com público superior a três mil pessoas.

Parágrafo único - As disposições desta lei não se aplicam às edificações de unidades residenciais privativas e prédios públicos.

Art. 3º - As edificações e estabelecimentos de que trata esta lei deverão ter, além do grupo de combate a incêndio regular, plano de intervenção de incêndio e os respectivos sistemas preventivos em condições de operação, conforme a Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, e o Decreto nº 44.746, de 29 de fevereiro de 2008.

Art. 4º - Os bombeiros civis deverão ter dedicação exclusiva no desempenho de suas atividades.

Art. 5º - O grupo de combate a incêndio será formado por pelo menos um bombeiro civil para cada cinco pavimentos ou um para cada 5.000m² (cinco mil metros quadrados) de área construída.

Art. 6º - A prestação de serviços de bombeiro civil só poderá ser executada:

I - por empresa especializada na prestação de serviços de bombeiro civil;

II - por funcionário próprio da edificação ou estabelecimento, desde que possua habilitação para exercer as funções de bombeiro civil com dedicação exclusiva, amparado em estrutura técnico-administrativa formalizada de acordo com as disposições da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, e da NBR 14.608.

Art. 7º - O bombeiro civil usará uniforme somente em efetivo serviço, ficando a fiscalização a cargo da empresa responsável pelo funcionário.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, considera-se efetivo serviço aquele realizado no local de trabalho designado pelo empregador.

Art. 8º - O uniforme do bombeiro civil não poderá ser similar ao fardamento dos militares e agentes das forças de segurança do Estado, nos termos expostos na legislação em vigor.

Art. 9º - Ao bombeiro civil são assegurados todos os benefícios previstos na Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009.

Art. 10 - O curso de formação e reciclagem do bombeiro civil obedecerá ao disposto na NBR 14.608.

Parágrafo único - As empresas que tenham bombeiro civil em seu quadro de funcionários serão responsáveis por manter atualizada a reciclagem do funcionário.

Art. 11 - As empresas que se dediquem à prestação de serviços de combate a incêndio e que mantenham em seu quadro de funcionários bombeiro civil deverão obedecer às disposições desta lei e às demais normas pertinentes.

Art. 12 - Verificada a existência de infração a dispositivo desta lei, as empresas prestadoras de serviços de combate a incêndio ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa;

III - proibição temporária de funcionamento;

IV - cancelamento da autorização para funcionamento.

Parágrafo único - A reincidência agravará a pena a ser aplicada.

Art. 13 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2011.

Celinho do Sinttrocel

Justificação: Este projeto de lei pretende ampliar a segurança da população delimitando exigências mínimas de segurança para edificações, estabelecimentos e eventos com grande público no Estado, definindo a necessidade da presença de bombeiros civis. Além disso, atende a uma antiga reivindicação dos bombeiros civis para a regulamentação de sua atividade no Estado.

Cumpra esclarecer, primeiramente, que não se trata de regulamentar essa profissão; do contrário, estaríamos invadindo seara de competência federal, pois tal regulamentação já foi feita pela Lei Federal nº 11.901, de 2009.

A partir da aprovação do projeto, de sua regulamentação e de sua implementação, vamos garantir maior segurança para a população de nosso Estado, além de gerar um grande número de novos empregos e reconhecer e normatizar serviços já prestados em Minas Gerais.

Este projeto obedece às determinações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT -, que é o Fórum Nacional de Normalização. As normas surgiram da necessidade de padronizar a qualificação, a aplicação e as atividades do bombeiro civil, estabelecendo apenas padrões mínimos, ficando as organizações livres para agregar outros, de acordo com suas necessidades e/ou riscos envolvidos.



A edição da lei federal acima citada pôs fim à função de vigilante brigadista, criando oficialmente a profissão de bombeiro civil. Sem a devida implementação em âmbito estadual, a efetividade da norma fica comprometida. Daí a necessidade de um projeto de lei que regulamente a presença do bombeiro civil nas edificações e estabelecimentos especificados nesta lei.

É importante ressaltar que, na elaboração desta proposição, foram utilizados conceitos absolutamente técnicos, definidos pela ABNT (como já dito acima), entre os quais destacam-se:

a) bombeiro civil: profissional que pertence a uma empresa especializada ou à administração do estabelecimento, com dedicação exclusiva, e presta serviços de prevenção de incêndio e atendimento de emergência em edificações e eventos, tendo sido aprovado em curso de formação;

b) bombeiro público (militar ou civil): profissional que pertence a uma corporação de atendimento a emergências públicas;

c) brigada de incêndio: grupo organizado de pessoas, voluntárias ou não, treinadas e capacitadas para atuar na prevenção e combate a incêndio, no abandono de local sinistrado e na prestação dos primeiros socorros, dentro de uma área preestabelecida;

d) combate a incêndio: conjunto de ações táticas, destinadas a extinguir ou isolar o incêndio com o uso de equipamentos manuais ou automáticos;

e) emergência: sinistro ou risco iminente que requeira ação imediata;

f) empresa especializada: pessoa jurídica devidamente credenciada e autorizada a funcionar pelos órgãos governamentais, tendo seu funcionamento e condições regularmente fiscalizados e que disponha dos seguintes requisitos: instalações adequadas, corpo técnico compatível, recursos didáticos específicos e campo para treinamento em conformidade com a NBR 14.277, no nível 3;

g) prevenção de incêndio: série de medidas destinadas a evitar o aparecimento de um incêndio ou, no caso de ele ocorrer, combatê-lo prontamente para evitar sua propagação.

Os bombeiros civis têm conhecimentos sobre prevenção e combate a incêndio, abandono de local sinistrado e primeiros socorros, de forma a poder agir com competência e objetividade no desempenho de suas atividades, mostrando-se assim absolutamente necessários para a garantia da segurança em caso de acidente e para evitar danos e riscos à população em geral.

Cabe destacar que as atividades desenvolvidas pelos bombeiros civis são complementares às ações das Brigadas Voluntárias de Incêndio e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Minas Gerais. Em nada competem ou substituem tais instituições; ao contrário, exercem atividades complementares que, combinadas com as destas, fortalecerão a segurança da população mineira e evitarão maiores danos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.848/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.361/2006)

Dá a denominação de Pio Martins de Freitas ao trecho da Rodovia MGT-497 situado no Município de Campina Verde.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Pio Martins de Freitas o trecho da Rodovia MGT-497 situado no Município de Campina Verde.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2011.

Zé Maia

Justificação: De acordo com a Lei nº 13.408, de 1999, a escolha da denominação de estabelecimentos, instituições e próprios do Estado deve recair em nome de pessoas falecidas que se tenham destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade.

A par dessas exigências, propomos dar ao trecho da MGT-497, situado no Município de Campina Verde, o nome do inesquecível Pio Martins de Freitas.

Nascido em 1895, casou-se com D. Jovita Maria de Freitas, com a qual teve 13 filhos. Não obstante ter sido um homem simples e humilde, era carismático, querido por todos e foi um desbravador da região de Campina Verde. Além de se ocupar com as atividades agropecuárias, das quais dependia o seu sustento, estava sempre disposto a prestar auxílio ao próximo e atento às necessidades da comunidade. Tanto foi assim que teve papel decisivo na implantação de escolas rurais.

O seu falecimento, ocorrido em 1970, deixou uma grande lacuna e seu nome desperta em toda a população local boas lembranças e admiração por seu exemplar modo de vida. É justa e oportuna, portanto, a homenagem pública que ora se pretende prestar-lhe.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.849/2011

(Ex-Projeto de Lei nº 3.002/2006)

Altera o art. 12 da Lei nº 11.539, de 22 de julho de 1994, que dispõe sobre a Universidade do Estado de Minas Gerais - Uemg - e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 12 da Lei nº 11.539, de 22 de julho de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 12 - O Reitor e o Vice- Reitor da Uemg serão nomeados pelo Governador do Estado, escolhidos entre os indicados em lista triplíce elaborada por colégio eleitoral definido no estatuto da universidade para mandato de quatro anos contados da data da posse, permitida uma recondução.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2011.

Zé Maia

Justificação: A expressão que pretendemos acrescentar, por meio deste projeto de lei, tem como objetivo dar a norma vigente contida no artigo mais flexibilidade, uma vez que o critério nela definido não está adequado à atualidade da vida universitária no País.

A Universidade do Estado de Minas Gerais - Uemg - é a única universidade estadual cujo Reitor não pode concorrer a mais um mandato. A Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes -, sua congênere, não tem a restrição.

Por outro lado, ao se pesquisarem leis, estatutos, regimentos das universidades brasileiras, também não encontraremos a proibição. Todas elas permitem a recondução, por mais um mandato, de seus Reitores.

Além do mais, o instituto da reeleição no País é uma norma adotada para os cargos de Presidente da República, Governador e Prefeito; Senador, Deputado Federal e Estadual. Todos podem concorrer a reeleição.

Portanto, este projeto de lei pretende corrigir a anomalia existente no Estado com relação a apenas uma de suas universidades.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Administração Pública e de Educação para parecer, nos termos do art. 188, c/c do art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.850/2011

Dá denominação ao Fórum da Comarca de Oliveira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Fórum Lucas Carneiro Franco de Carvalho o Fórum da Comarca de Oliveira.

Parágrafo único - O Tribunal de Justiça de Minas Gerais, providenciará, com recursos de seu orçamento, a fixação de placas indicativas da denominação da referida edificação.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: Lucas Carneiro Franco de Carvalho nasceu em 29/3/86, filho de Adelardo Franco de Carvalho Junior, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Oliveira e de Francisca Tereza do Amaral Carneiro, enfermeira responsável técnica pelo Hospital São Judas Tadeu, na mesma cidade.

Lucas concluiu os ensinamentos fundamental e médio em escola pública de Oliveira e cursava o 9º período de Direito na Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, quando perdeu a vida em 10/10/2008 em um gravíssimo acidente automobilístico.

O Juiz Adelardo Franco de Carvalho Junior foi um grande batalhador pela construção do novo Fórum de Oliveira. Há mais de 10 anos luta pelas obras desse novo prédio, que atualmente está em fase adiantada de construção. Essa obra só foi possível através do empenho incondicional do ex-Prefeito de Oliveira José Orlando Santos, que, a pedido de Adelardo, adquiriu imóvel ao lado das instalações antigas do Fórum e o doou ao governo do Estado, para que o Tribunal de Justiça de Minas Gerais pudesse ali instalar a nova sede do Judiciário em Oliveira.

Foi graças ao trabalho e à persistência de Adelardo que as obras foram iniciadas; por isso a Câmara Municipal de Oliveira aprovou por unanimidade a sugestão ao Presidente do Tribunal de Justiça de dar o nome de Lucas Carneiro Franco de Carvalho ao prédio do novo Fórum de Oliveira.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Administração Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c do art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 1.851/2011

Declara de utilidade pública a Liga Itapecerica de Futebol Amador - Lifa -, com sede no Município de Itapecerica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Liga Itapecerica de Futebol Amador - Lifa -, com sede no Município de Itapecerica.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de maio de 2011.

Duarte Bechir

Justificação: A proposição em tela visa a declarar como de utilidade pública a Liga Itapecerica de Futebol Amador - Lifa -, com sede no Município de Itapecerica. Em pleno funcionamento desde sua fundação, é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, com duração indeterminada.

A entidade tem como finalidade estimular a cultura física, intelectual, moral e cívica dos desportistas amadores, especialmente da juventude.

Pretende-se, com este projeto, assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades, tendo em vista que a mesma atende os requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por estas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovarem esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Esporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c do art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**REQUERIMENTOS**

Nº 736/2011, do Deputado Bruno Siqueira, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. Cesar Romero Giovanini Corrêa pelos 35 anos de colonismo social. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 737/2011, do Deputado Délio Malheiros, em que solicita seja encaminhado ao Banco Central do Brasil pedido de providências para elaborar regulamentação específica que defina os procedimentos que deverão ser adotados pelas instituições financeiras quanto ao recebimento de cédulas manchadas com tinta derramada por dispositivos instalados em caixas eletrônicos das agências bancárias. (- À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 738/2011, do Deputado Doutor Viana, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Fundação Dom Cabral por ter sido eleita a quinta melhor escola de educação executiva do mundo, segundo “ranking” do jornal “Financial Times”. (- À Comissão de Educação.)

Nº 739/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Presidente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais pedido de providências para nomear os aprovados no concurso público de 2009, Edital 01/2009, especialmente diante das denúncias de que as vagas abertas estariam sendo preenchidas por meio de remoções. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 740/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Educação pedido de providências para a urbanização das calçadas em torno da Escola Estadual Maravilha, na zona Norte de Uberlândia, bem como a construção de nova cobertura no pátio da escola. (- À Comissão de Educação.)

Nº 741/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Diretoria-Geral do DER-MG pedido de providências para a construção de uma ponte sobre o Rio Paracatu com o objetivo de interligar os Municípios de Santa Fé de Minas e Buritizeiro.

Nº 742/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Diretoria-Geral do DER-MG pedido de providências com vistas a retomar a obra de duplicação da Rodovia LMG-806, que liga Ribeirão das Neves a Justinópolis, bem como a executar a manutenção, a sinalização e a destinação ambientalmente correta dos resíduos da poda de árvores situadas às suas margens.

Nº 743/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de providências com vistas a retomar a obra de duplicação da Rodovia LMG-806, que liga Ribeirão das Neves a Justinópolis, bem como a executar a manutenção, a sinalização e a destinação ambientalmente correta dos resíduos da poda de árvores situadas às suas margens.

Nº 744/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para a retomada da obra de duplicação da LMG-806, que liga Ribeirão das Neves a Justinópolis, para a manutenção e sinalização dessa rodovia e para a destinação ambientalmente correta dos resíduos da poda de árvores situadas às suas margens.

Nº 745/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado à Diretoria-Geral do DNIT pedido de providências para iniciar, em caráter de urgência, a reforma da BR-365 no trevo de Indianópolis. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 746/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Presidente da Copasa-MG pedido de informações sobre o incidente em que um cadáver em decomposição foi encontrado no reservatório dessa empresa em São Francisco, bem como sobre as razões da morosidade da Companhia em atender às reclamações da população relativas ao comprometimento da qualidade da água.

Nº 747/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Diretor-Geral da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais - Arsae-MG - pedido de informações sobre as obras de saneamento em Turmalina.

Nº 748/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Presidente da Copasa-MG pedido de informações sobre as obras de saneamento em Turmalina.

Nº 749/2011, do Deputado Elismar Prado, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de informações sobre a paralisação das obras na LMG-806, que liga Ribeirão das Neves a Justinópolis. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 750/2011, do Deputado Fred Costa e outros, em que solicitam seja encaminhado ao Ministério da Fazenda pedido de providências para que sejam tomadas medidas que permitam a extinção da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide. (- À Comissão de Fiscalização Financeira.)

Nº 751/2011, do Deputado Hélio Gomes, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado, à Secretaria de Transportes e à Diretoria-Geral do DER-MG pedido de providências para ligações asfálticas entre o Município de Itanhomi e os de Tarumirim e Conselheiro Pena.

Nº 752/2011, do Deputado Hélio Gomes, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado, à Secretaria de Transportes e à Diretoria-Geral do DER-MG pedido de providências para ligação asfáltica entre os Municípios de Piedade de Ponte Nova e Santa Cruz do Escalvado. (- Distribuídos à Comissão de Transporte.)

Nº 753/2011, da Deputada Liza Prado, em que solicita seja encaminhado ao Ministro da Justiça pedido de providências para a agilização do julgamento dos processos de anistia política dos policiais militares que menciona, os quais se rebelaram contra o regime militar implantado em 1964, e para a realização da Caravana da Anistia nas dependências desta Casa. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Nº 754/2011, do Deputado Luiz Carlos Miranda, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Faculdade Presidente Antônio Carlos - Unipac - Vale do Aço pela realização de palestra com o tema “A qualidade de vida dos idosos”. (- À Comissão de Educação.)

Nº 755/2011, do Deputado Neilando Pimenta, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sr. Rogério José da Costa por sua posse no cargo de Vereador da Câmara Municipal de Joáima. (- À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 756/2011, do Deputado Ulysses Gomes, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado e à Diretoria-Geral do DER-MG pedido de providências para agilização do processo de pavimentação do trecho que liga Piranguçu à divisa com o Estado de São Paulo. (- À Comissão de Transporte.)



Nº 757/2011, da Comissão de Fiscalização Financeira, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Planejamento pedido de informações sobre os valores pagos pelo Estado ao Instituto Mineiro de Desenvolvimento - IMDC - e à Macroplan Consultoria no período de 2003 a 2010, de forma discriminada por data de desembolso, unidade orçamentária, programa, elemento e item de despesa e de despesa real, bem como sobre a origem dos recursos.

Nº 758/2011, da Comissão de Fiscalização Financeira, em que solicita seja encaminhado à Diretoria-Geral do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais pedido de informações que menciona sobre os contratos firmados com o Instituto Mineiro de Desenvolvimento, com cooperativas, empresas e profissionais de agrimensura, com os respectivos processos licitatórios e eventuais termos aditivos; sobre questões administrativas e sobre a atitude da Secretaria à qual se vincula esse órgão em face da manifestação da Advocacia-Geral do Estado contrária a arrendamentos com cooperativas. (- Distribuídos à Mesa Assembleia.)

Comunicações

- É também encaminhada à Mesa comunicação do Deputado Neilando Pimenta.

Interrupção dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente - A Presidência, nos termos do § 1º do art. 22 do Regimento Interno, interrompe os trabalhos ordinários para comemorar o Dia Nacional da Defensoria Pública. Tenho certeza de que é um sentimento de todos os parlamentares o carinho pela valorosa classe dos Defensores Públicos. A Presidência cumprimenta o Deputado Duarte Bechir e a Deputada Rosângela Reis, autores do requerimento que deu origem a esta homenagem.

Destinação da Interrupção dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente (Deputado Rômulo Viegas) - Destina-se esta parte da reunião à comemoração do Dia Nacional da Defensoria Pública.

Composição da Mesa

O locutor - Convidamos a tomar assento à Mesa a Exma. Sra. Andréa Abritta Garzon Tonet, Defensora Pública-Geral do Estado; os Exmos. Srs. Felipe Augusto Cardoso Soledad, Diretor-Presidente da Associação dos Defensores Públicos de Minas Gerais; e Ananias Neves Ferreira, Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente; a Exma. Sra. Deputada Rosângela Reis e o Exmo. Sr. Deputado Duarte Bechir, coautores do requerimento que deu origem a esta solenidade.

Registro de Presença

O locutor - Registramos a presença nesta solenidade do Exmo. Sr. Eduardo Vieira Carneiro, Corregedor-Geral da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais.

Execução do Hino Nacional

O locutor - Convidamos os presentes a ouvir o Hino Nacional.

- Procede-se à execução do Hino Nacional.

Palavras da Deputada Rosângela Reis

Exmo. Sr. Deputado Rômulo Viegas, neste ato representando o Deputado Dinis Pinheiro, Presidente desta Casa; Exma. Sra. Andrea Abritta Garzon Tonet, Defensora Pública-Geral do Estado de Minas Gerais; Exmos. Srs. Deputado Duarte Bechir, meu colega e amigo, coautor do requerimento que deu origem a esta solenidade; Felipe Augusto Cardoso Soledad, Presidente da Associação dos Defensores Públicos de Minas Gerais; Ananias Neves Ferreira, Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente; Deputados Dalmo Ribeiro Silva, João Leite, Durval Ângelo e demais Deputados presentes - agradeço a sua presença, vendo nela a sensibilidade com que guardam essa causa em prol da Defensoria Pública de Minas Gerais -; Defensores Públicos presentes, imprensa, senhoras e senhores, boa tarde.

É com grande alegria que hoje, dia 19 de maio, homenageamos nesta Casa a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Aproveito para agradecer ao Deputado Duarte Bechir, que, conosco nessa causa, é coautor do requerimento que deu origem a esta solenidade; e ao Deputado Dinis Pinheiro, Presidente desta Assembleia, pela liberação desta reunião ordinária, em plena quinta-feira, para a realização desta homenagem - isso não é comum e confirma a sensibilidade dos Deputados com a luta em prol da Defensoria Pública. Numa sociedade justa e democrática, o direito é a base que sustenta a convivência social. Todos os cidadãos devem ter acesso livre e amplo à Justiça como forma de garantir os princípios fundamentais da democracia, como a igualdade e a liberdade. Marcados por contrastes sociais, culturais, políticos e econômicos, os poderes públicos - Estado e União - disponibilizam às camadas menos favorecidas o serviço gratuito e de qualidade de um advogado. A Defensoria Pública é o instrumento para concretizar o direito que todo cidadão livre possui de se defender ou de reivindicar algum direito que porventura lhe tenha sido negado.

Trata-se de um avanço consagrado na Constituição de 1988 e aprofundado pela reforma judiciária, que proporcionou a autonomia para a Defensoria Pública. A sociedade permitiu tal estruturação legal e institucional da Defensoria, pois passamos a compreender o Defensor Público como um agente de transformação social capaz de contribuir decisivamente na diminuição das desigualdades, na promoção da solidariedade e na construção da cidadania plena. O Estado de Minas Gerais, com 853 Municípios e 298 comarcas, conta atualmente com cerca de 500 Defensores Públicos para atender uma população de 19 milhões de habitantes. Isto é, um Defensor para cada 38 mil cidadãos, quando o ideal seria 1 Defensor para cada 11 mil habitantes. Evidentemente, um número ainda reduzido. Diante desse quadro, a Defensoria realiza 1.300.000 atendimentos por ano, mas temos perspectivas positivas, pois, na posse dos novos 50 Defensores, o Governador Antonio Anastasia já deixou claro que ainda no próximo ano admitirá mais 100 Defensores. Apenas em 61% das comarcas mineiras há Defensores Públicos; 25% estão parcialmente providas e apenas 14% totalmente providas de Defensores. Portanto, além do número ainda insuficiente, os Defensores Públicos precisam ser valorizados do ponto de vista salarial, funcional e estrutural. Na maioria absoluta dos Municípios menores, os Prefeitos não dispõem de recursos específicos para se tornarem parceiros da Defensoria Pública e, assim, contribuir na manutenção desse serviço tão importante.



Em 2007 foi criada a Frente Parlamentar de Apoio à Defensoria de Minas Gerais, com a convicção de que podíamos intermediar junto ao Estado melhorias para a classe dos Defensores, reconhecendo o brilhante trabalho realizado, que, além do desempenho, sabemos que muitos são vocacionados à missão de defender os mais carentes. Em data a ser agendada, faremos a recondução da frente parlamentar, e aproveito o momento para solicitar aos nobres pares Deputados e Deputadas que apoiem esta causa. Somos conhecedores e reconhecemos os avanços alcançados pela categoria. Não existem soluções mágicas para os desafios complexos, porém nada muda se não encararmos o problema com determinação e coragem. Coragem de quem sabe que é também através da Justiça gratuita para milhões de pessoas que reduziremos os índices de pobreza e miséria, criminalidade, violência doméstica, urbana e no campo.

Temos de assumir o compromisso de implantar a Defensoria Pública nos Municípios onde existem todas as comarcas em Minas Gerais, com a visão estratégica de uma política pública de médio e longo prazo, para aperfeiçoar a nossa democracia e, sobretudo, consolidar uma sociedade justa e fraterna. Quando conseguimos instalar frente parlamentar em defesa da Defensoria Pública nesta Casa, disse e direi sempre: “Podemos ser uma defensoria modelo para o nosso país”. Minas Gerais tem condição para que possamos ampliar as defensorias. Sabemos da redução e dos problemas que existem, mas temos de buscar esses avanços junto com vocês. Todos os esforços possíveis e impossíveis para elevar nossos indicadores sociais serão compreendidos como legados históricos que deixaremos para o nosso Estado. Precisamos de uma vigorosa Defensoria Pública para que o futuro justo, que queremos construir, alcance todos os cidadãos.

Parabéns a todos os Defensores de Minas Gerais, que realizam este brilhante trabalho, que é dar condição de ouvir as pessoas, de ser o instrumento para que os problemas da nossa sociedade, que tanto nos afligem hoje, sejam solucionados. Que Deus abençoe a cada um de vocês! Muito obrigada.

Palavras do Deputado Duarte Bechir

Exmo. Sr. Deputado Rômulo Viegas, Presidente dos trabalhos desta tarde, aqui representando o Presidente desta Casa, Deputado Dinis Pinheiro. Aproveito para saudar ainda a Deputada Rosângela Reis, coautora do requerimento, assim como os demais Srs. Deputados presentes; a Exma. Sra. Andréa Abritta Garzon Tonet, Defensora Pública-Geral do Estado de Minas Gerais; o Exmo. Sr. Ananias Ferreira, Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente; o Sr. Felipe Augusto Cardoso, Diretor-Presidente da Associação dos Defensores Públicos do Estado de Minas Gerais; as Sras. e os Srs. Defensores; permitam-me que faça uma saudação especial. Na nossa vida, o passado deve ser sempre valorizado e lembrado. Aqui, entre os presentes, tenho um amigo que quero saudar também. Tenho 32 anos de serviço público, pois sou de carreira do IBGE. Hoje, de forma muito especial, reencontro o amigo Glauco, colega do nosso IBGE, das lutas sindicais. Estou muito feliz por, neste momento, nos reencontrarmos nessa condição. Quero também cumprimentar o amigo e dizer da saudade e da lembrança boa dos nossos trabalhos. Saúdo ainda a imprensa, os funcionários, enfim, todos os presentes.

A data que hoje celebramos remete-nos ao pensamento do alemão Bertold Brecht, que nos transmite a seguinte lição: “Há homens que lutam um dia e são bons; há outros que lutam um ano e são melhores; há os que lutam muitos anos e são muito bons; mas há os que lutam toda a vida, e estes são imprescindíveis”. Nessas palavras, encontro sintetizada a função da Defensoria Pública em nosso ordenamento jurídico e social e, com elas, saúdo todos os Defensores Públicos do Estado de Minas Gerais pelo dia festivo de hoje, declarado pela Lei Federal nº 10.448, de 9/5/2002, como o Dia Nacional da Defensoria Pública.

O Parlamento mineiro presta, na tarde de hoje, justa homenagem a essa instituição e àqueles que lhe dão conformação, exatamente por lhes reconhecer esse caráter de imprescindíveis.

A Carta Política de 1988, em seu art. 134, conferiu à Defensoria Pública o “status” de instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados. Nesse diapasão, estabeleceu-se, em sede constitucional, o comando necessário para tornar efetiva a garantia, inscrita no rol dos direitos fundamentais, de assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos.

Minas Gerais, que pioneiramente já havia organizado a sua Defensoria, cuidou de reconhecer, no art. 129 da Carta mineira, a essencialidade da instituição na assistência aos carentes da justiça. Nessa construção histórica, a atuação da Defensoria Pública de Minas Gerais constitui a mais eficiente resposta ao desafio formulado por Rui Barbosa nos seguintes termos: “Onde quer que haja um direito individual violado, há de haver um recurso judicial para a debelação da injustiça; este, o princípio fundamental de todas as Constituições livres”.

Não se trata de uma condição privilegiada, pois, nessa medida, a Defensoria Pública tem que se desdobrar para desincumbir-se da missão de assegurar o acesso ao Direito e à Justiça, como elementos relevantes na consolidação do Estado democrático. A despeito do muito ainda a ser conquistado, podemos considerar a Defensoria Pública como instituição que experimentou notáveis avanços. Em uma reflexão coordenada, mencionamos a edição da Lei Complementar nº 80, no governo do ex-Presidente Itamar Franco, que organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios, fixando, ainda, normas gerais para a organização das Defensorias Públicas dos Estados.

Na caminhada de reivindicações que se fortaleceram ao longo dos anos, o destino reservou ao então Governador Aécio Neves a prerrogativa de sancionar a Lei Complementar nº 65, de 16/1/2003, culminando com êxito uma jornada de lutas travadas por combativos Defensores, convencidos de que somente com tal mecanismo surgiria a possibilidade concreta de afirmação da Defensoria Pública do Estado. Sem dúvida, foi um momento singular, que contou com o irrestrito e absoluto apoio desta Casa, consciente do papel cometido à Defensoria de garantir que todos, principalmente os mais pobres, tenham como defender dignamente a sua pretensão.

O advento da Emenda à Constituição nº 45 ensejou a tão almejada autonomia funcional e administrativa da Defensoria Pública, reservando-lhe a iniciativa de sua proposta orçamentária. Tal perspectiva veio a ser consignada em novos diplomas legais, igualmente



construídos com a participação desta Casa, consubstanciados especialmente nas Leis Complementares nºs 87, 92 e 101, que dispõem sobre a estrutura orgânica da Defensoria Pública e o valor da remuneração do cargo de Defensor Público.

Essas conquistas pavimentaram o caminho para uma nova dinâmica na gestão da instituição sob o prisma da autonomia, que deve ser amplamente exercida sem nenhuma restrição. Nessa direção, importa destacar que o orçamento da instituição, de R\$25.000.000,00 em 2003, saltou para R\$158.000.000,00 neste ano, registrando um acréscimo de quase 500%. Essa realidade ensina à Defensoria Pública uma posição de destaque e amplia sua inserção social, que é a razão maior de sua existência.

Evidentemente, outros avanços ainda são exigidos, o que impõe a reiteração dos compromissos firmados com esta instituição, especialmente no que toca ao âmbito de competência desta Casa. É, sem dúvida, o momento de resolver os problemas ainda existentes e propiciar o cabal cumprimento do que dispõe o § 2º do art. 130 da Carta mineira, que determina ser “obrigatória a criação de órgão da Defensoria Pública em todas as comarcas”.

Felizmente, o governo Antonio Anastasia mostra-se permanentemente sensível ao apelo por mudanças nessa realidade, dando exemplos evidentes de sua disposição de dotar a Defensoria das condições ideais ao seu bom desempenho, haja vista a posse de 50 novos Defensores, ocorrida no último dia 11, além do compromisso já relembrado pela Deputada Rosângela Reis, de convocar mais 100 Defensores concursados para os quadros da Defensoria. São ações dessas que nos fazem ter a certeza de que o governo mineiro saberá resguardar a previsão constitucional constante no art. 5º da Constituição Federal, que confere ao Estado o dever de garantir a todo cidadão assistência jurídica integral e gratuita.

Homenageamos a Defensoria Pública neste dia na pessoa da Dra. Andréa Abritta Garzon Tonet, Defensora Pública-Geral, e saudamos, na pessoa do Dr. Felipe Augusto Cardoso Soledad, Presidente da Adep, todos os Defensores Públicos mineiros aqui presentes e os que não puderam aqui estar, mas que estão em nossas cidades na defesa dos interesses da nossa população e que sempre encontraram neste Parlamento um dedicado parceiro na luta de suas legítimas aspirações.

Do alto desta tribuna elevamos nossa voz, em nome de toda esta Casa, para que a Defensoria Pública receba o nosso preito de reconhecimento ao relevante papel que desempenha em favor da pacificação e da harmonia em nossa sociedade. Neste momento, no dia consagrado a essa instituição, recebam todos a nossa homenagem e o nosso reconhecimento por tudo que vocês têm feito em prol de nosso Estado. Parabéns a todos pelo dia de hoje! Muito obrigado.

Entrega de Placa

O locutor - Neste instante, o Deputado Rômulo Viegas, representando o Deputado Dinis Pinheiro, Presidente da Assembleia Legislativa, fará à Sra. Andrea Abritta Garzon Tonet, Defensora Pública-Geral do Estado de Minas Gerais, entrega de placa alusiva a esta homenagem. A placa a ser entregue traz os seguintes dizeres: “A Defensoria Pública de Minas Gerais é a instituição incumbida constitucionalmente da missão de prestar assistência jurídica integral e de defender os interesses dos necessitados. Com um campo de atuação abrangente, tem-se mostrado incansável na luta por dirimir conflitos, mediar controvérsias e especialmente na procura de garantir a eficácia dos direitos essenciais, a fim de assegurar aos menos favorecidos o pleno exercício de sua cidadania. É com satisfação que a Assembleia Legislativa de Minas Gerais presta justa homenagem à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais”.

O Sr. Presidente - Gostaria de convidar a Deputada Rosângela Reis e o Deputado Duarte Bechir, coautores do requerimento que deu origem a esta homenagem, para fazermos a entrega da placa.

- Procede-se à entrega da placa.

Palavras da Sra. Andréa Abritta Garzon Tonet

Exmo. Sr. Deputado Rômulo Viegas, representante do Deputado Dinis Pinheiro, Presidente desta Casa; Exma. Sra. Deputada Rosângela Reis e Exmo. Sr. Deputado Duarte Bechir, em cuja pessoa cumprimento todos os Deputados presentes nesta ocasião, ambos coautores do requerimento que deu origem a esta solenidade; Exmo. Sr. Diretor-Presidente da Associação dos Defensores Públicos de Minas Gerais, Felipe Augusto Cardoso Soledad; Exmo. Sr. Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente, Ananias Neves Ferreira; Defensores Públicos, Defensoras Públicas, senhoras e senhores. É com muita honra e satisfação que estou nesta Casa Legislativa, fórum democrático de discussão de importantes temas de interesse dos cidadãos do Estado de Minas Gerais e de definição das normas condutoras do desenvolvimento político, econômico e social.

Em 9/5/2002 foi promulgada a Lei nº 10.448, que instituiu o dia 19 de maio como Dia Nacional da Defensoria Pública. Essa data foi escolhida em homenagem a Santo Ivo, falecido em 19/5/1303. Santo Ivo recebeu o título de Advogado dos Pobres em virtude da defesa intransigente das pessoas carentes e injustiçadas.

A Constituição assegura às pessoas hipossuficientes o direito à assistência jurídica integral e gratuita, a ser prestada pelo Estado, conforme dicção do art. 5º, inciso LXXIV. No art. 134, a Carta Magna incumbiu à Defensoria Pública a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do citado inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. O acesso à Justiça, assim considerado o acesso a uma ordem jurídica justa, visa à primazia da dignidade da pessoa humana, à redução das desigualdades sociais, à afirmação do Estado Democrático de Direito, à prevalência e efetividade dos direitos humanos e à promoção da cidadania. Vale ressaltar que não existe democracia sem Poder Legislativo. Do mesmo modo, não há democracia sem que o povo tenha acesso real a seus direitos, entre eles o de se fazer representar de forma substancial nas decisões emanadas do Poder Legislativo. Portanto, há uma intrínseca e importante interligação entre a Defensoria Pública e o Poder Legislativo.

Por outro lado, é cediço que a Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais ainda carece de uma adequada estruturação para que possa efetivamente cumprir sua missão constitucional. Naturalmente, a instituição vem lutando junto aos poderes constituídos para mudar esta situação. Como consequência, foram gradativamente incorporadas alterações no arcabouço normativo federal e estadual para promover a necessária adequação à autonomia conferida pela Constituição da República às Defensorias Públicas.

A autonomia da Defensoria Pública foi regulada por meio da Lei Complementar Federal nº 132, de 2009, que reformou a Lei Complementar Federal nº 80, de 1994, lei orgânica nacional, atualizando diversos dos seus institutos. No plano estadual, a Constituição Estadual foi incorporando vários dispositivos com tal desiderato através das Emendas Constitucionais nºs 73/2005,



75/2006 e 79/2008. Coerente com essa evolução legislativa, fruto do diálogo e da sensibilidade de nosso Governador Antonio Anastasia, a recente Lei Delegada nº 179, de 1º/1/2011, já não relacionou a Defensoria Pública como órgão integrante da administração pública direta autárquica e fundacional. Outrora, estávamos ligados à Secretaria de Defesa Social, de quem agora fazemos questão de ser instituição parceira. Mas esperamos a aprovação rápida da reforma da Lei Complementar nº 65, de 2003, que está sendo alterada para se adequar ao novo paradigma da autonomia da instituição, o que dependerá da firme atuação dos excelentíssimos Deputados.

Todavia, para que nossa instituição tenha real autonomia e possa ampliar a prestação de seus serviços com eficácia e eficiência, será necessária também a concretização de nossa autonomia orçamentária, inclusive com recursos financeiros suficientes para tal fim, o que, infelizmente, ainda não é uma realidade. Como consequência, estamos presentes somente em 99 comarcas das 286 existentes no Estado de Minas Gerais. Porém, recentemente foi apresentado pelo Senador José Pimentel o Projeto de Lei nº 225/2011, para a readequação da Lei de Responsabilidade Fiscal, dando um percentual na receita líquida do Estado, nos moldes do Poder Judiciário e do Ministério Público. Aguardamos esperançosos a rápida aprovação desse projeto e a sua promulgação.

Por derradeiro, gostaria de agradecer a todos os excelentíssimos Deputados, em especial à Deputada Rosângela Reis e ao Deputado Duarte Bechir, que vêm fazendo da causa das pessoas carentes e excluídas, que é também a causa da Defensoria Pública do Estado, a sua causa. Continuamos a confiar em todos para auxiliar nossa instituição em seu árduo trabalho de estruturação, de modo que ela possa promover a justiça social, a igualdade no seu sentido material e a cidadania para as pessoas desamparadas de nosso Estado. Muito obrigada e parabéns para nós todos.

Palavras do Sr. Presidente

Boa tarde a todos. Exmas. Sras. Dra. Andrea Abritta Garzon Tonet, Defensora Pública-Geral do Estado de Minas Gerais, e Deputada Rosângela Reis, coautora do requerimento que deu origem a esta solenidade; Exmos. Srs. Deputado Duarte Bechir, coautor do requerimento que deu origem a esta solenidade; Dr. Felipe Augusto Cardoso Soledad, Diretor-Presidente da Associação dos Defensores Públicos de Minas Gerais; Dr. Ananias Neves Ferreira, Presidente do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente; demais convidados, imprensa e Srs. Defensores Públicos.

Neste momento, passo a ler o pronunciamento do Deputado Dinis Pinheiro, Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. (- Lê:)

“A Constituição Federal de 1988 propôs como valores fundamentais a cidadania e a dignidade da pessoa humana, com vistas à construção de uma sociedade livre, justa e solidária, à erradicação da pobreza e à redução das desigualdades sociais e regionais. Nossa Carta Maior também afirma, em sua exposição de princípios, que a justiça é um valor intrínseco a uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, na qual se deve buscar, permanentemente, a harmonia social e a solução pacífica dos conflitos.

Um pouco mais de duas décadas depois de sua promulgação, podemos dizer que boa parte dos avanços políticos e sociais que vêm sendo alcançados pelo Brasil se deve a suas diretrizes, incorporadas gradativamente nos desdobramentos legislativos, na elaboração das políticas públicas e nas relações sociais. Entretanto, ainda há uma grande distância entre as intenções normativas e a realidade em que vivemos. Persistem no País, assim como em nosso Estado, fortes indicadores de desigualdade, tanto no que diz respeito às condições socioeconômicas quanto no que se refere aos direitos individuais e coletivos.

Para que esses direitos se efetivem – e, junto com eles, se reduzam as disparidades entre indivíduos e grupos sociais –, é indispensável contar com o funcionamento pleno da Justiça. Sabemos, contudo, que esse pilar da democracia enfrenta em nosso país enormes empecilhos, principalmente de natureza estrutural.

Em consequência de suas dificuldades em responder com eficiência às demandas que lhe são encaminhadas, consolidou-se o senso comum de que nossa Justiça é elitista e morosa. Não é raro ouvir que ela só funciona a contento para quem possui alguma forma de poder ou recursos financeiros suficientes para custear os serviços advocatícios. Nesse contexto, era indispensável que se criasse no País uma instituição destinada a democratizar o acesso à Justiça, a viabilizar o preceito de que todos devem ser iguais perante a lei. Esse é o relevante papel da Defensoria Pública, incumbida de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos mais carentes.

Neste 19 de maio, data em que se comemora a existência dessa entidade tão necessária à concretização dos ideais democráticos, a Assembleia Legislativa não poderia deixar de prestar justa homenagem à Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais. Todos os que acompanham seus trabalhos sabem quanto ela tem contribuído para acolher e encaminhar as questões enfrentadas pelos mais necessitados, preenchendo uma lacuna na prestação dos serviços jurídicos como instrumento de implementação de determinações constitucionais e de efetivação dos direitos humanos. Assim, ela tem atuado, judicial e extrajudicialmente, nos mais diversos campos do direito, abrangendo temas que dizem respeito à vida, à liberdade, ao patrimônio, à dignidade e à tranquilidade das pessoas, tanto no que se refere à assistência direta aos segmentos sociais mais necessitados quanto na orientação das políticas públicas voltadas para a redução das desigualdades.

É, portanto, movidos pelo respeito e reconhecimento que realizamos esta justa homenagem a todos os profissionais que compõem a Defensoria Pública de Minas Gerais, apoiando as ações destinadas a ampliá-la e fortalecê-la para que continue a cumprir sua grandiosa missão em benefício de todo o povo do nosso Estado. Muito obrigado.

Reabertura dos Trabalhos Ordinários

O Sr. Presidente - Estão reabertos os nossos trabalhos ordinários.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a especial de amanhã, dia 20, às 20 horas, nos termos do edital de convocação. Levanta-se a reunião.

**EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Especial da Assembleia Legislativa**

O Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, XVII, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembleia para as 20 horas do dia 23/5/2011, destinada à comemoração dos 70 anos de instalação da Justiça do Trabalho no Brasil.

Palácio da Inconfidência, 20 de maio de 2011.

Dinis Pinheiro, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Conjunta das Comissões de Direitos Humanos e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social**

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Lamac, Antônio Genaro, Delvito Alves e Luiz Carlos Miranda, membros da Comissão de Direitos Humanos, e a Deputada Rosângela Reis e os Deputados Luiz Carlos Miranda, Pompílio Canavez e Tadeu Martins Leite, membros da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, para a reunião a ser realizada em 23/5/2011, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a presença de convidados, para debater as consequências para Ouro Preto, em especial para seus trabalhadores, das mudanças ocorridas na unidade da fábrica Novélis, nesse Município, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2011.

Durval Ângelo, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

Nos termos regimentais, convoco a Deputada Luzia Ferreira e os Deputados Duarte Bechir, Gustavo Corrêa e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 23/5/2011, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de votar, em turno único, o Requerimento nº 583/2011, da Comissão de Direitos Humanos, de debater a situação da atividade de olarias em razão das exigências relacionadas ao licenciamento ambiental, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2011.

Célio Moreira, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Conjunta das Comissões de Direitos Humanos e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social**

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Lamac, Antônio Genaro, Delvito Alves e Luiz Carlos Miranda, membros da Comissão de Direitos Humanos, e a Deputada Rosângela Reis e os Deputados Luiz Carlos Miranda, Pompílio Canavez e Tadeu Martins Leite, membros da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social, para a reunião a ser realizada em 23/5/2011, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a presença de convidados, para debater as consequências para Itajubá, em especial para seus trabalhadores, das mudanças ocorridas na unidade da Imbel - Indústria de Material Bélico do Brasil -, nesse Município, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2011.

Durval Ângelo, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos**

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Lamac, Antônio Genaro, Delvito Alves e Luiz Carlos Miranda, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 24/5/2011, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a presença de convidados, para discutir a concessão de pensão aos filhos das pessoas atingidas pela hanseníase no Estado, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2011.

Durval Ângelo, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição
Nº 17/2011**

Nos termos regimentais, convoco os Deputados, Bosco, Doutor Wilson Batista, Paulo Lamac e Sávio Souza Cruz, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 24/5/2011, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de eleger o Presidente e o Vice-Presidente.



Sala das Comissões, 20 de maio de 2011.
Dalmo Ribeiro Silva, Presidente “ad hoc”.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Paulo Lamac, Antônio Genaro, Delvito Alves e Luiz Carlos Miranda, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 25/5/2011, às 19 horas, na Sala das Comissões, com a presença de convidados, para discutir os impactos resultantes da atividade da empresa Soeicom nas regiões de Lagoa Santa e Vespasiano, no tocante a possível violação de direitos humanos, em particular no que diz respeito a condições de vida digna, e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 20 de maio de 2011.
Durval Ângelo, Presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 605/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Montes Claros e Norte de Minas, com sede no Município de Montes Claros.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade com a Emenda nº 1, que apresentou.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 605/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação dos Aposentados e Pensionistas de Montes Claros e Norte de Minas, com sede no Município de Montes Claros, entidade de direito privado, sem fins lucrativos ou previdenciários, que tem como objetivo congregar os aposentados e pensionistas daquela região.

A instituição tem como finalidade organizar os idosos na defesa de seus interesses e na luta por melhores condições de vida, para que possam enfrentar a terceira idade com dignidade e qualidade.

Cabe ressaltar que a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça, tem como finalidade adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Tendo em vista o relevante trabalho realizado pela Associação dos Aposentados e Pensionistas de Montes Claros e Norte de Minas, consideramos meritório que lhe seja outorgado o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 605/2011, em turno único, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2011.
Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 875/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria da Deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Águas Novas, com sede no Município de Ipatinga.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada. Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 875/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Águas Novas, com sede no Município de Ipatinga, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem como objetivo promover o desenvolvimento educacional, social e cultural de seus associados.

Com esse propósito, a instituição mantém creches, asilos, abrigos temporários, casas de recuperação e outras entidades beneficentes voltadas ao acolhimento e amparo dos mais necessitados; presta às famílias em condições de vulnerabilidade, assistência nas áreas física, psicológica e social; fomenta ações missionárias na região; proporciona assistência médica, hospitalar e odontológica a seus associados.



Tendo em vista o relevante trabalho realizado pela Associação Águas Novas, consideramos justo que lhe seja outorgado o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 875/2011, em turno único, na forma apresentada.
Sala das Comissões, 18 de maio de 2011.
Tadeu Martins Leite, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 905/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Fundação Camachense de Apoio à Cultura – Fucac –, com sede no Município de Camacho.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 905/2011 pretende declarar de utilidade pública a Fundação Camachense de Apoio à Cultura – Fucac –, com sede no Município de Camacho, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, de caráter cultural e social, de gestão comunitária dos moradores e representantes de entidades da comunidade.

A instituição tem como finalidade promover a cultura, o desenvolvimento e a assistência social no Município de Camacho, além de executar os serviços de radiodifusão comunitária. Com esse propósito, favorece a difusão de ideias, elementos de cultura, esportes, tradições e hábitos sociais; apoia atividades folclóricas e artísticas; incentiva a inclusão social por meio de conhecimento, lazer, esporte, cultura e convívio social; presta serviços de utilidade pública, em conjunto com a defesa civil, e de assistência nas áreas de alimentação, moradia, vestuário e educação.

Tendo em vista o relevante trabalho realizado pela Fundação Camachense de Apoio à Cultura, consideramos meritório que lhe seja outorgado o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 905/2011, em turno único, na forma apresentada.
Sala das Comissões, 19 de maio de 2011.
Luiz Carlos Miranda, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 952/2011

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Carlos Pimenta, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Mãe do Peregrino, com sede no Município de Montes Claros.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada. Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 952/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Mãe do Peregrino, com sede no Município de Montes Claros, entidade de direito privado, sem fins lucrativos.

A instituição tem como propósito acolher pessoas carentes que estão de passagem pelo Município acompanhando pacientes em tratamento médico-hospitalar e oferecer-lhes assistência. Assim, ampara as pessoas que lutam por atendimento na área da saúde para seus familiares, proporcionando-lhes condições de vida dignas.

Tendo em vista o relevante trabalho realizado pela Associação Comunitária Mãe do Peregrino, consideramos justo que lhe seja outorgado o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 952/2011, em turno único, na forma apresentada.
Sala das Comissões, 18 de maio de 2011.
Tadeu Martins Leite, relator.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 964/2011****Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social****Relatório**

De autoria do Deputado Inácio Franco, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública o Asilo São Francisco de Assis da SSVP, obra unida à Sociedade São Vicente de Paulo, com sede no Município de Formiga.

A matéria foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 964/2011 pretende declarar de utilidade pública o Asilo São Francisco de Assis da SSVP, obra unida à Sociedade São Vicente de Paulo, com sede no Município de Formiga, entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que presta assistência gratuita aos idosos reconhecidamente necessitados.

A instituição tem como finalidade acolher pessoas idosas de ambos os sexos, proporcionando-lhes assistência material, intelectual, social e afetiva, visando preservar sua saúde física e mental.

Tendo em vista o relevante trabalho realizado pelo Asilo São Francisco de Assis, consideramos meritório que lhe seja outorgado o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 964/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2011.

Luiz Carlos Miranda, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 98/2011**Comissão de Saúde****Relatório**

De autoria dos Deputados Elismar Prado e Almir Paraca, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.399/2008, dispõe sobre a obrigatoriedade

de estabelecimentos que comercializam lâmpadas fluorescentes colocarem à disposição dos consumidores lixeira para a sua coleta quando descartadas ou inutilizadas.

Devido à semelhança de conteúdo, o Projeto de Lei nº 597/2011 foi anexado à proposição em comento, conforme dispõe o art. 173, § 2º, do Regimento Interno.

A proposição foi analisada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou.

Vem, agora, a proposição a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito, nos termos do disposto no art. 188 combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise obriga os estabelecimentos que comercializam lâmpadas fluorescentes situados no Estado a colocar recipientes à disposição dos consumidores para a coleta das lâmpadas descartadas ou inutilizadas. Determina, ainda, que os recipientes sejam instalados em local visível e que informem sobre a importância do descarte adequado das lâmpadas para a preservação da saúde e do meio ambiente.

O art. 3º da Lei Federal nº 8.080, de 19/9/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, a proteção e a recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, estabelece que a saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, o saneamento básico e o meio ambiente.

O inciso II do art. 8º da Lei nº 13.317, de 24/9/99, que contém o Código Estadual de Saúde, dispõe que a atenção à saúde encerra todo o conjunto de ações levadas a efeito pelo Sistema Único de Saúde – SUS –, em todas as instâncias de governo, para o atendimento das demandas pessoais e das exigências ambientais, e compreende três grandes campos. Um desses campos é o da intervenção ambiental que, no seu sentido mais amplo, inclui as relações e as condições sanitárias nos ambientes de vida e de trabalho, o controle de vetores e hospedeiros e a operação de sistemas de saneamento ambiental, mediante o pacto de interesses, as normatizações e as fiscalizações. O art. 53 do Código determina, ainda, que a coleta, o transporte, o tratamento e a destinação final dos resíduos sólidos domésticos são de responsabilidade do poder público e serão realizados de forma a evitar riscos à saúde e ao ambiente.

As lâmpadas fluorescentes apresentam riscos à saúde porque contêm mercúrio, metal pesado que, se absorvido pelo homem, pode causar problemas respiratórios, neurológicos, gastrointestinais, e até matar. Quando o mercúrio está contido em lâmpadas em funcionamento não há risco, mas, se elas se rompem, no descarte ou na manipulação, liberam cerca de 20 a 30 mg sob a forma de vapor de mercúrio, que pode ser absorvido pelo organismo. Por isso é fundamental fazer o descarte seletivo do material, como ocorre em outros países. Na Alemanha, por exemplo, as lâmpadas frias não podem ser jogadas no lixo comum, e as empresas de limpeza pública coletam o material e o encaminham para reciclagem.

Embora a obrigação da colocação de recipientes para a coleta das lâmpadas fluorescentes já esteja prevista em lei estadual, como destacou o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, a proposição em comento tem o mérito de estabelecer que a instalação dos



recipientes seja feita em local visível e que eles contenham mensagens alertando o consumidor para a necessidade do descarte correto dos resíduos sólidos, bem como para os riscos que estes representam para a saúde e o meio ambiente.

Consideramos pertinente a apresentação do Substitutivo nº 1, pela Comissão de Constituição e Justiça, que incluiu a obrigação proposta no projeto em análise na Lei nº 13.766, de 30/11/2000, que dispõe sobre a política estadual de apoio e incentivo à coleta seletiva de resíduos sólidos.

Uma vez que o Projeto de Lei nº 597/2011, anexado à proposição em análise, apresenta conteúdo idêntico ao Substitutivo nº 1, entendemos que todas as considerações acima também se aplicam a ele.

Conclusão

Diante das razões apresentadas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 98/2011, no 1º turno, na forma do Substitutivo nº 1, apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2011.

Carlos Mosconi, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Hely Tarquínio - Doutor Wilson Batista.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 255/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 634/2007, dispõe sobre a prestação de serviços públicos de saneamento básico.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 19/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 595/2011, do Deputado Fred Costa, o qual dispõe sobre a prestação de serviços públicos de saneamento básico.

Cabe agora a esta Comissão emitir parecer sobre a juridicidade, a constitucionalidade e a legalidade da matéria, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Antes de analisarmos o conteúdo do projeto de lei em tela, é necessário mencionar que proposição similar tramitou nesta Casa em duas legislaturas anteriores (Projetos de Lei nºs 615/2003 e 634/2007), tendo esta Comissão analisado de forma detalhada a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade e concluído por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Levando em consideração o fato de que não houve alteração constitucional e legal superveniente que propiciasse uma nova interpretação da matéria, confirmamos o posicionamento expresso no parecer referente ao Projeto de Lei nº 634/2007, reproduzindo a argumentação jurídica apresentada:

“O tema saneamento básico vem desafiando políticos e cientistas de diferentes áreas do saber, em razão de sua dimensão interdisciplinar. Com efeito, engenheiros, sanitaristas, juristas, administradores públicos, entre outros, buscam respostas para os intrincados problemas que surgem da necessidade de se assegurar saneamento básico a todos.

Há quem afirme que 80% das doenças e mais de um terço da taxa de mortalidade em todo o mundo estão associados à má qualidade da água ou à falta de esgotamento sanitário adequado. Estima-se, ainda, que apenas 52% da população seja atendida por rede coletora de esgoto, o que não significa que os detritos coletados recebam o devido tratamento. Em Minas Gerais, a Companhia de Saneamento de Minas Gerais – Copasa-MG – assegura água tratada a 56% da população e esgotamento sanitário a apenas 26%, segundo informações constantes em seu “site” (www.copasa.com.br, acesso em 13/10/2003).

No campo jurídico, a matéria também desafia o Parlamento e os estudiosos. Em 5 de janeiro deste ano, foi promulgada, pelo Presidente da República, a Lei nº 11.445, estabelecendo diretrizes para o saneamento básico.

Vejamos, inicialmente, o conceito de saneamento básico bem como o quadro normativo que envolve a matéria, para, em seguida, analisar a viabilidade da proposição em exame. Ressalte-se que não nos estenderemos na análise da legislação sobre a água, pois, embora este tema esteja intimamente ligado ao do saneamento básico, sua disciplina própria não interfere no exame da proposição.

Saneamento básico compreende um conjunto de ações para fornecimento de água tratada à população e escoamento e tratamento de esgoto. Trata-se de um processo que envolve desde a captação da água, seu tratamento, sua adução e distribuição até o escoamento e o tratamento do esgoto, de forma que a água utilizada por uma cidade retorne limpa à natureza, podendo ser reutilizada para qualquer de suas funções. Na Constituição da República, o saneamento básico é mencionado inicialmente no art. 21, inciso XX, que estabelece a competência administrativa da União para instituir diretrizes relativas a desenvolvimento urbano. É competência comum dos três níveis de governo, além do Distrito Federal, “promover (...) a melhoria das condições de habitação e de saneamento básico”, nos termos do art. 23, inciso IX.

O art. 24, que estabelece as competências legislativas concorrentes da União, dos Estados e do Distrito Federal, não menciona expressamente o saneamento básico, embora disponha que compete a tais entes federativos legislar sobre “proteção do meio ambiente e controle da poluição” (inciso VI) e “proteção e defesa da saúde” (inciso XII). O inciso I do art. 30 estabelece que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, enquanto o inciso V assegura a esse a titularidade para a prestação de serviços, também com base no conceito de interesse local.

Doutrina, jurisprudência e legislação reconhecem que, combinando-se tais dispositivos constitucionais e considerando-se a ausência de norma federal disciplinando a matéria, a competência para prestar os serviços de saneamento básico é dos Municípios. Neste sentido, vale citar a ADIn nº 2.077-3, na qual, em liminar, se reconheceu a inconstitucionalidade de emenda à Constituição do Estado da Bahia, a qual retirava do Município a titularidade do serviço de fornecimento de água em determinadas circunstâncias. No mesmo



sentido, o Supremo Tribunal Federal suspendeu a eficácia de lei estadual que isentava do pagamento de tarifa na hipótese de falta de fornecimento de água em determinado período. Entre os juristas que se dedicaram ao tema, Luís Roberto Barroso (“Saneamento básico: competências constitucionais da União, Estados e Municípios”. “Revista de Informação Legislativa”. Brasília, a. 38, nº 153, jan/mar - 2002) e Diogo de Figueiredo Moreira Neto (“Poder concedente para o abastecimento da água”. “In:” “Mutações de Direito Administrativo.” Rio de Janeiro: Renovar, 2001, pág. 237) sustentam a titularidade do Município para a prestação de tais serviços. A praxe confirma tal entendimento: em Minas Gerais, a maioria dos Municípios celebra contrato de concessão de serviço público a ser prestado pela Copasa-MG. Por fim, a própria legislação estadual reconhece a competência do Município para a prestação dos serviços de saneamento básico, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.720, de 28/12/94, que estabelece o seguinte:

“Art. 3º – A execução da política estadual de saneamento básico, disciplinada nesta lei, condiciona-se aos preceitos consagrados pela Constituição do Estado, observados os seguintes princípios:

(...)

II – autonomia do município quanto à organização e à prestação de serviços de saneamento básico, nos termos do art. 30, V, da Constituição Federal;”

O reconhecimento da titularidade dos Municípios para a prestação do serviço de saneamento básico não isenta o Estado de sua responsabilidade nesta matéria, porque, se o Município não trata de forma adequada o esgoto que produz, lançando-o, sem os devidos cuidados, na natureza, o impacto transcende o seu território, podendo comprometer não apenas a saúde da população, mas também o próprio abastecimento de água de outras localidades. Desta forma, é preciso reconhecer que, além do interesse local, em alguns aspectos, o saneamento básico envolve também interesse regional e, quiçá, nacional. Assim, compete aos três entes federativos legislar sobre a matéria. A existência da lei estadual mencionada é indício de que o Estado federado dispõe de competência para legislar sobre a matéria. Resta ao legislador estadual o desafio de identificar o seu campo de incidência legislativa, de forma a não ofender a autonomia municipal.

É sob esse enfoque que analisamos a proposição em tela. Para que não ocorra risco de ofensa à autonomia municipal, sugerimos transformar seu principal comando, retirando-lhe o caráter peremptório e lhe atribuindo a função de diretriz, alterando a Lei nº 11.720, de 1994.”

Não podemos deixar de mencionar que à proposição em estudo foi anexado o Projeto de Lei nº 595/2011, que dispõe sobre a prestação de serviços públicos de saneamento básico. Quanto a esta, informamos que o seu conteúdo já foi abrangido pelo substitutivo apresentado a seguir.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 255/2011 na forma do Substitutivo nº 1, que apresentamos a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 11.720, de 28 de dezembro de 1994, que dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento Básico.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 4º da Lei nº 11.720, de 28 de dezembro de 1994, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

“Art. 4º – (...):

XVII – implantação de estação de tratamento de esgoto em todos os Municípios do Estado.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente e relator - Bruno Siqueira - Rosângela Reis - Luiz Henrique - André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 264/2011

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe acrescenta inciso ao art. 2º da Lei nº 16.279, de 20/7/2006, que dispõe sobre os direitos dos usuários das ações e dos serviços públicos de saúde no Estado.

Examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça que concluiu pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade da matéria com a Emenda nº 1, que apresentou, vem agora a proposição a esta Comissão, para receber parecer quanto ao mérito, em cumprimento do disposto no art. 188 combinado com o art. 102, XI, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em análise visa a acrescentar inciso ao art. 2º da Lei nº 16.279, de 20/7/2006, de modo a garantir o direito de acesso do usuário dos serviços de saúde no Estado, no local onde a assistência é prestada, às informações sobre esses serviços, com os endereços, os telefones, os horários de funcionamento, as especialidades oferecidas, o nome, o número de registro no órgão profissional e o horário de trabalho dos profissionais das equipes assistenciais.

A proposição está em consonância com a Carta dos Direitos dos Usuários da Saúde, publicada pelo Ministério da Saúde – MS – em 2006, em cooperação com o Conselho Nacional de Saúde e com a Comissão Intergestora Tripartite, com o fim de fortalecer a autonomia e o direito do cidadão usuário do Sistema Único de Saúde – SUS.

O referido documento enumera seis princípios, dos quais importa mencionar o primeiro e o terceiro. O primeiro princípio assegura ao cidadão o acesso ordenado e organizado aos sistemas de saúde, visando a um atendimento mais justo e eficaz. O item VI referente a esse princípio dispõe que “as informações sobre os serviços de saúde contendo critérios de acesso, endereços, telefones, horários de



funcionamento, nome e horário de trabalho dos profissionais das equipes assistenciais devem estar disponíveis aos cidadãos nos locais onde a assistência é prestada e nos espaços de controle social”.

O terceiro princípio assegura ao cidadão o atendimento acolhedor e livre de discriminação, visando à igualdade de tratamento e a uma relação mais pessoal e saudável. No item II relativo a esse princípio, determina-se a identificação dos profissionais de saúde por meio de crachás visíveis ou outra forma.

Em seu parecer, a Comissão de Constituição e Justiça ressaltou a competência estadual para legislar concorrentemente com a União sobre a matéria, além de citar preceitos da Constituição da República, da Carta mineira e do Código de Saúde do Estado, instituído pela Lei nº 13.317, de 24/9/99, que asseguram o acesso universal e igualitário a ações e serviços de saúde de qualidade. Essa Comissão apresentou, ainda, a Emenda nº 1 ao projeto original, corrigindo a numeração do dispositivo que se pretende acrescentar, uma vez que o inciso XXI já existe na lei a ser modificada.

Julgamos ser oportuna a alteração proposta pelo projeto em tela, uma vez que se trata de medida que garante proteção e acesso aos usuários dos serviços públicos de saúde no Estado, consolidando direitos essenciais.

Conclusão

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 264/2011, no 1º turno, com a Emenda nº 1, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 18 de maio de 2011.

Carlos Mosconi, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Adelmo Carneiro Leão - Doutor Wilson Batista.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 936/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em exame, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 389/2007, objetiva tornar obrigatório o oferecimento de cardápios em braile nos restaurantes e bares do Estado.

Publicada no “Diário do Legislativo” no dia 7/4/2011, a proposição foi distribuída a esta Comissão e à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a esta Comissão emitir parecer quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria, nos termos do disposto no art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em decorrência de decisão da Presidência desta Casa, os Projetos de Lei nºs 1.068 e 1.394/2011 foram anexados ao projeto de lei em exame, por guardarem com ele semelhança em seu conteúdo, cabendo, pois, a esta Comissão analisá-los.

Fundamentação

A proposição em análise estabelece que os bares e restaurantes do Estado ficam obrigados a oferecer cardápios em braile para o atendimento dos portadores de deficiência visual.

Destaque-se, a princípio, que matéria de igual teor tramitou na legislatura passada, por meio do Projeto de Lei nº 389/2007, o qual recebeu parecer pela constitucionalidade ao ser analisado por esta Comissão.

Ratificamos o argumento jurídico-constitucional já utilizados por esta Comissão de que o projeto encontra respaldo na Constituição da República, tendo em vista que o disposto no art. 24, inciso XIV, confere à União, aos Estados e ao Distrito Federal a competência concorrente para legislar sobre proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Conforme já salientou esta Comissão, “a medida legislativa propugnada representa uma densificação normativa do referido dispositivo constitucional, a ser empreendida na via da legislação concorrente. Com efeito, uma vez disponibilizados cardápios em braile nos restaurantes e bares, os portadores de deficiência visual se veriam dispensados de ter que recorrer a terceiros para escolher seu pedido. Trata-se de exigência legal de fácil atendimento por parte desses estabelecimentos e que repercute de maneira bastante positiva para a parcela da população que sofre de problemas visuais.

Poder-se-ia invocar ainda o disposto nos incisos V e VIII do art. 24 da Carta Federal, segundo os quais cabe ao Estado legislar, concorrentemente com a União e o Distrito Federal, sobre a produção e o consumo e sobre dano ao consumidor. No caso, a pretendida norma atenderá a um segmento específico da população: os consumidores dos produtos à venda em bares e restaurantes.

Não se pode deixar de observar que, com a edição de tal norma, estará o Estado intervindo no domínio econômico. Todavia, no caso em questão, tal interferência tem guarida no próprio texto constitucional, uma vez que a Constituição brasileira de 1988 evidencia a sua pretensão de proteger os direitos de grupos hipossuficientes, mercedores de tutela especial, e de criar instrumentos para concretizar tais direitos, de forma a garantir-lhes a ‘igualdade perante a lei’. Ademais, os princípios constitucionais devem conjugar-se tanto para assegurar a ordem econômica quanto para garantir à população uma existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Ressalte-se ainda que a matéria tratada no projeto não se encontra no rol daquelas que a Constituição coloca sob a cláusula de reserva de iniciativa, de modo que é lícito a este Parlamento deflagrar o devido processo legislativo a ela atinente.

Portanto, nos limites do juízo de admissibilidade que cumpre a esta Comissão empreender, não vislumbramos óbice à tramitação da proposição.

Propomos, todavia, a supressão do art. 2º do projeto, o qual estabelece prazo para que o Poder Executivo regulamente a matéria, uma vez que a fixação de prazo para esse Poder constitui uma ingerência indevida em suas atividades. Consideramos também necessário que o projeto estabeleça uma multa para os bares e restaurantes no caso de descumprimento de suas disposições. Para fazer face a tais alterações, propomos a Emenda nº 1, redigida ao final deste parecer”.

Quanto ao Projeto de Lei nº 1.068/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.018/2010, ressaltamos que o seu conteúdo é praticamente idêntico ao do projeto de lei em exame. Todavia, ele traça minúcias que consideramos desnecessárias para o



texto da lei. Assim, entendemos que ele observa os requisitos formais de constitucionalidade já salientados quando da análise do Projeto de Lei nº 936/2011 devendo, entretanto, ser aprovado na forma do projeto em exame com a emenda que apresentamos ao final deste parecer. As mesmas observações são cabíveis para o Projeto de Lei nº 1.394/2011.

Conclusão

Diante das razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 936/2011 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 2º a seguinte redação:

“Art. 2º – A inobservância do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo das demais penalidades cabíveis.”

Sala das Comissões, 19 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - Delvito Alves, relator - Luiz Henrique - André Quintão - Bruno Siqueira - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.220/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Leonardo Moreira, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.360/2010, “dispõe sobre a divulgação em cada estabelecimento da rede pública de ensino de informações sobre a pessoa que dá nome àquele estabelecimento”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 21/4/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia para receber parecer.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão, para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Cabe dizer, inicialmente, que a matéria foi objeto de análise na legislatura anterior, caso em que obteve parecer pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Como não verificamos alteração constitucional e legal superveniente que propiciasse uma nova interpretação da matéria, ratificamos o posicionamento expressado no parecer referente ao Projeto de Lei nº 4.360/2010, reproduzindo a argumentação jurídica apresentada:

“O projeto de lei em tela tem por objetivo estabelecer para o Poder Executivo a obrigação de promover a divulgação, em cada escola da rede pública, de informações sobre a pessoa que dá nome ao estabelecimento, seja mediante a afixação de placa ou cartaz informativo, seja mediante a entrega de folheto e cartilha aos alunos.

A Constituição mineira, em seu art. 11, inciso V, estabelece que é competência material do Estado proporcionar os meios de acesso à cultura e à educação. No art. 10, incisos IV e XV, prevê, respectivamente, que ao Estado compete difundir a educação e legislar concorrentemente sobre educação e cultura.

Ressalte-se, ainda, o art. 195 da Constituição Estadual, segundo o qual ‘a educação, direito de todos, dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, com vistas ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho’.

Cumpramos destacar que a Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado e estabelece que tal denominação será atribuída por lei e a escolha ‘recairá em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por suas notórias qualidades e por relevantes serviços prestados à coletividade ou em evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado’.

Entretanto, a citada lei nada diz sobre a divulgação de informações sobre a pessoa que dá nome ao estabelecimento”.

É importante ainda ressaltar que o Projeto de Lei nº 4.360/2010 foi analisado pela Comissão de Educação, Ciência, Tecnologia e Informática, que concluiu por sua aprovação na forma de substitutivo que apresentou. No parecer, a referida Comissão apresentou argumentos que confirmam a viabilidade do projeto bem como a sua extensão a todos os estabelecimentos, instituições ou próprios públicos, não somente às instituições de ensino, afirmando que “apesar desse tipo de deferência ser louvável, com o passar do tempo, os homenageados são, infelizmente, esquecidos. São válidas, pois, as iniciativas que divulguem efetivamente o trabalho proeminente que realizaram. Dessa forma, seu exemplo poderia inspirar de fato outras pessoas a se destacarem nos campos de atividade a que se dediquem”.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.220/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Acrescenta o parágrafo 3º ao art. 2º da Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, que dispõe sobre a denominação de estabelecimento, instituição e próprio público do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – O art. 2º da Lei nº 13.408, de 21 de dezembro de 1999, fica acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 2º – (...)

§ 3º – O Poder Executivo divulgará, nos estabelecimentos, instituição ou próprios públicos cujo nome seja de pessoa, informações sobre o homenageado.”



Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 19 de maio de 2011.

Sebastião Costa, Presidente - André Quintão, relator - Bruno Siqueira - Luiz Henrique - Rosângela Reis.



COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÃO

- O Sr. Presidente despachou, em 19/5/2011, a seguinte comunicação:

Do Deputado Neilando Pimenta notificando o falecimento da Sra. Odete Moreira de Souza, ocorrido em 17/5/2011, em Teófilo Otôni. (- Ciente. Oficie-se.)



MANIFESTAÇÕES

MANIFESTAÇÕES

A Assembleia Legislativa aprovou, nos termos do art. 103, III, "b" a "d", do Regimento Interno, as seguintes manifestações: de protesto ao Comandante-Geral da PMMG pela instauração de procedimento disciplinar contra o Cb. PM Robert Martins de Barros por haver procurado a Comissão de Direitos Humanos para fazer denúncia (Requerimento nº 468/2011, da Comissão de Direitos Humanos);

de congratulações com a Justiça do Trabalho, integrada pelo Superior Tribunal do Trabalho, por 24 tribunais regionais e por 1.378 varas, pelos 70 anos de instalação da Justiça do Trabalho no Brasil (Requerimento nº 567/2011, do Deputado Celinho do Sinttrocel);

de congratulações com a Sra. Telma Ramalho Mendes, Presidente do Conselho Regional de Enfermagem de Minas Gerais, pelo transcurso do Dia do Enfermeiro (Requerimento nº 571/2011, do Deputado Duarte Bechir);

de congratulações com a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - Undime-MG - pela realização do 22º Fórum Estadual dessa entidade (Requerimento nº 659/2011, da Comissão de Educação);

de congratulações com o Ten.-Cel. PM José Jacinto de Oliveira Neto, Comandante do 33º Batalhão de Polícia Militar, o Subten. Wanderley Ferreira Pinto, Comandante do 3º Pelotão do Corpo de Bombeiros, e o Guarda Municipal Oldair José Rezena Batista Moreira, Comandante da Guarda Municipal de Betim, pelo excelente trabalho desempenhado durante o evento Betim Rural (Requerimento nº 664/2011, da Comissão de Segurança Pública).



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 16/5/11, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Dilon Melo

exonerando, a partir de 23/5/11, Cesar Rezende Paiva do cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas; nomeando Flaviana Castro Assunção para o cargo de Técnico Executivo de Gabinete II, padrão VL-56, 8 horas.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2011

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 21/2011

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que, em virtude de alterações no edital do pregão eletrônico em epígrafe, que tem como objeto a aquisição de “softwares”, a sessão pública virtual fica adiada para as 14h30min do dia 7/6/2011.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2011.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Salem Serviços Ltda. Objeto: serviços de transporte urbano de pequenas cargas e encomendas por meio de quatro motocicletas equipadas com baú. Objeto deste aditamento: 3ª prorrogação contratual com manutenção do preço. Vigência: 90 dias a partir de 16/5/2011, ou até o término do Pregão Eletrônico nº 17/2011. Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2.009-3.3.90-10.1.



TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: Método Mobile Comércio e Serviços de Celulares GSM Ltda. Objeto: prestação de serviços de suporte técnico, manutenção preventiva e outros em tecnologia da informação. Objeto deste aditamento: 1ª prorrogação contratual. Vigência: 12 meses a partir de 21/7/2011 até 20/7/2012. Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2.009-3.3.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciado: Centro de Documentação de Radiografia Odontológica - Crodort Ltda. - ME. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica aos Deputados, aos ex-Deputados contribuintes do Iplemg, aos servidores da credenciante, ativos e inativos, e respectivos dependentes na especialidade Raios X. Objeto deste aditamento: alteração da razão social. Vigência: a partir da data da assinatura. Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2.009-3.3.90-10.1.